

TENENTE-CORONEL QOPM SEBASTIÃO CARLOS FERNANDES

**PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA E SEUS EFEITOS NAS LEIS DE
PROMOÇÕES DA PMPR**

Tese apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Estratégia de Doutorado em Segurança Pública.

Orientador de Metodologia:
Professor Dr. Márcio Sérgio B. S. de Oliveira

Orientador de Conteúdo:
Tenente-Coronel PM RR José Rigoni Filho

CURITIBA

2006

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS	iii
LISTA DE QUADROS	iv
LISTA DE TABELAS	v
LISTA DE SIGLAS	vi
RESUMO	vii
1 INTRODUÇÃO	1
2 AS LEIS DE PROMOÇÕES DA PMPR EM FACE DA CONSTITUIÇÃO	5
2.1 A PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA.....	5
2.2 O DIREITO ADMINISTRATIVO COMO NORMA INFRACONSTITUCIONAL.....	6
2.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	13
2.4 A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.....	17
3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL	21
3.1 NOÇÕES GERAIS.....	21
3.2 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO PENAL.....	22
3.2.1 Prescrição Da Pretensão Executória.....	24
3.2.2 Prescrição Da Pretensão Punitiva.....	27
3.2.2.1 Prescrição Da Pretensão Punitiva Propriamente Dita.....	27
3.2.2.2 Prescrição Superveniente.....	29
3.2.2.3 Prescrição Retroativa.....	31
4 A PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA E SEUS EFEITOS SOBRE AS LEIS DE PROMOÇÕES VIGENTES NA PMPR	46
4.1 A PESQUISA DE CAMPO.....	46
4.2 A VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	49
4.3 A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA.....	55
4.4 EFEITOS DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA.....	60
4.4.1 Efeitos na área criminal.....	61
4.4.2 Efeitos sobre as leis de promoções da PMPR.....	64
5 CONCLUSÃO E SUGESTÕES	77
5.1 CONCLUSÃO.....	77
5.2 SUGESTÕES.....	78
REFERÊNCIAS	80
ANEXOS	83

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS TENENTES.....	50
GRÁFICO 2 - A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS CAPITÃES.....	51
GRÁFICO 3 - A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS MAJORES.....	52
GRÁFICO 4 - A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO, SEGUNDO TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.....	53
GRÁFICO 5 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS TENENTES.....	56
GRÁFICO 6 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.....	57
GRÁFICO 7 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS MAJORES.....	58
GRÁFICO 8 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SEGUNDO OS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.....	59
GRÁFICO 9 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES.....	65
GRÁFICO 10 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.....	66
GRÁFICO 11 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS MAJORES.....	67
GRÁFICO 12 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.....	69

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - OS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELO CPB.....	23
QUADRO 2 - OS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELO CPM.....	24
QUADRO 3 - LOTAÇÃO DOS OFICIAIS PARTICIPANTES DA PESQUISA QUANTITATIVA.....	47

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 -	A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS TENENTES.....	49
TABELA 2 -	A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS CAPITÃES.....	50
TABELA 3 -	A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS MAJORES.....	51
TABELA 4 -	A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO, SEGUNDO TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.....	53
TABELA 5 -	A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS TENENTES.....	55
TABELA 6 -	A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.....	56
TABELA 7 -	A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS MAJORES.....	57
TABELA 8 -	A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SEGUNDO OS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.....	59
TABELA 9 -	DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES.....	65
TABELA 10 -	DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.....	66
TABELA 11 -	DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS MAJORES.....	67
TABELA 12 -	DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.....	69

LISTA DE SIGLAS

- BPM – Batalhão de Polícia Militar
- CP – Código Penal
- CPB – Código Penal Brasileiro
- CPM – Código Penal Militar
- CPO – Comissão de Promoções de Oficiais
- CPP – Comissão de Promoções de Praças
- LPO – Lei de Promoções de Oficiais
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PM – Policial-Militar
- PMPR – Polícia Militar do Paraná
- PPR – Prescrição Penal Retroativa
- QCG – Quartel do Comando-Geral
- QOPM – Quadro de Oficiais Policiais-Militares
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TacrimSP – Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

RESUMO

A prescrição penal retroativa gera efeitos diretos e imediatos sobre as leis de promoções vigentes na PMPR. Esses efeitos nem sempre são interpretados de forma adequada no âmbito **interna corporis**, originando questão jurídica controvertida e traduzindo-se em graves prejuízos para a ascensão profissional dos seus integrantes. É que essa espécie de prescrição advém de uma sentença penal condenatória que não transitou em julgado, decorrendo de tal circunstância a dificuldade para definir a natureza jurídica dessa causa extintiva de punibilidade, havendo entendimento direcionado, por um lado, a caracterizá-la como sentença condenatória e, por outro lado, como sentença absolutória. Objetivando esclarecer a questão jurídica controvertida, foi realizada ampla pesquisa de campo, doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa de campo consistiu na aplicação de questionário, contendo questões fechadas, a oitenta oficiais detentores dos postos de tenente a major, e na realização de entrevistas com cinco tenentes-coronéis, bacharéis em direito, todos integrantes do serviço ativo da PMPR. As questões abordadas, tanto na pesquisa quantitativa quanto na qualitativa, referiram-se à inconstitucionalidade das leis de promoções vigentes na Instituição, à natureza jurídica da prescrição penal retroativa e aos efeitos decorrentes do seu reconhecimento em favor do policial-militar. A pesquisa doutrinária consistiu na consulta bibliográfica dos mais renomados autores sobre o assunto, enquanto a pesquisa jurisprudencial buscou o posicionamento dos nossos tribunais sobre a questão **sub examine**. Realizada essa sondagem, concluiu-se que as leis de promoções vigentes na PMPR, ao excluírem o policial-militar **sub iudice** dos quadros de acesso para promoção antes de sua condenação, fere frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência. No que se refere à natureza jurídica da prescrição penal retroativa, a conclusão foi no sentido de que ela equivale, para todos os efeitos legais, à sentença penal absolutória. Quanto aos seus efeitos, é como se o PM nunca tivesse sido condenado, retornando à sua condição de primário e fazendo jus à promoção retroativa em ressarcimento de preterição, caso tenha ocorrido a abertura de sua vaga para a ascensão profissional em data anterior à da sentença penal. Por fim, a sugestão decorrente desse entendimento é no sentido de que urge adequar as normas de promoção vigentes na Instituição ao texto constitucional e, enquanto isso não acontece, a exclusão do PM **sub iudice** dos quadros de acesso para promoção somente deverá ocorrer se constatada falta residual de caráter demissionária e após a instauração de Conselho de Disciplina ou de Justificação.

Palavras-chave: leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná – violação ao princípio constitucional da presunção de inocência — natureza jurídica da prescrição penal retroativa – efeitos da prescrição penal retroativa nas leis de promoções da Polícia Militar do Paraná.

1 INTRODUÇÃO

O tema norteador da presente pesquisa, de natureza jurídica, tem provocado diferentes interpretações no seio da Polícia Militar do Paraná, com posicionamentos contraditórios afastados de um entendimento pacífico. Tal circunstância tem gerado insatisfação para os administrados, mesmo porque o tema refere-se diretamente a um dos fatores motivadores mais importantes da carreira policial-militar: a ascensão profissional, traduzida numa concorrida e incessante luta para se galgar os degraus mais elevados dos postos e graduações disponibilizados na hierarquia policial-militar.

O esclarecimento dessa questão controvertida interessa não apenas aos policiais-militares, mas principalmente à Polícia Militar do Paraná, vez que no seu **status** de instituição permanente em prol da ordem pública incumbe-lhe, dentre outras atribuições, cumprir e fazer cumprir as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, começando pela adequação de suas normas internas ao texto constitucional, o que, em algumas situações, não vem ocorrendo.

O problema começa a se estruturar a partir de uma situação jurídica em que o policial-militar, em razão de ter praticado fato definido como crime, passa à condição de **sub judice**, figurando no pólo passivo de uma ação criminal, seja no âmbito da justiça militar ou no âmbito da justiça comum.

Em tal circunstância, nossa Lei-Maior garante a todo cidadão a presunção do seu estado de inocência, traduzido na premissa de que ninguém poderá ser considerado culpado antes de prolatada a sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Na contramão desse ensinamento, as leis de promoções em vigor na PMPR, ante a hipótese inicialmente mencionada, de pronto excluem os policiais-militares **sub judice** dos quadros de acesso para promoções, impedindo-os de ascenderem profissionalmente na carreira, enquanto se aguarda o advento de uma sentença penal, seja ela absolutória ou condenatória.

Advindo uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, nenhuma dúvida existe quanto aos efeitos dela decorrentes, vez que diante de tal decisão nenhum direito pode pleitear o policial-militar condenado.

Por outro lado, advindo uma sentença penal absolutória com trânsito em julgado, as leis de promoções da PMPR prevêm que o policial-militar, antes excluído dos quadros de acesso para promoções, sejam reincluídos em tais quadros, podendo inclusive ser beneficiados com a denominada promoção em ressarcimento de preterição caso tenha ocorrido a abertura de vaga para promoção entre o período em que ele praticou o fato e o advento da sentença penal absolutória.

Pode ocorrer, entretanto, que o processo criminal tenha se extinguido de forma anômala, sem que tenha havido o julgamento do mérito, inexistindo em tal caso uma sentença condenatória e nem mesmo uma sentença absolutória. É o que ocorre, **ad exemplum**, quando a autoridade judiciária reconhece que estão presentes nos autos os requisitos para se decretar a ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, inserindo-se nesse contexto a prescrição penal retroativa, regulada pela pena **in concreto** determinada no decreto judicial.

A questão controvertida, que tem gerado acaloradas discussões no âmbito da Polícia Militar do Paraná, reside, num primeiro momento, em se determinar a natureza jurídica da decisão judicial que reconhece a ocorrência da prescrição penal retroativa, não havendo consenso se estamos diante de uma sentença penal absolutória, condenatória ou simplesmente declaratória de extinção de punibilidade.

Por outro lado, considerando a hipótese de que a prescrição penal retroativa venha a gerar o direito à promoção do policial-militar **sub judice**, não existe consenso no âmbito **interna corporis** se essa ascensão profissional terá efeitos **ex tunc** ou **ex nunc**. Dessa forma, constata-se que ainda não se determinou precisamente quais os efeitos que o reconhecimento da prescrição penal retroativa espraia sobre as leis de promoções em vigor na Polícia Militar do Paraná.

Com o escopo de esclarecer a questão jurídica controvertida que graça no seio de nossa Sesquicentenária Instituição, buscando uma solução adequada para o problema sedimentado, dividimos o presente estudo em quatro partes.

Na primeira parte do trabalho, abordamos a questão da inconstitucionalidade contida nas leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná, traduzida na exclusão do policial-militar **sub judice** dos quadros de acesso para promoção antes de se concretizar a exigível sentença condenatória com trânsito em julgado, afrontando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Essa primeira abordagem deixa bem claro que o princípio constitucional da presunção de inocência é inerente aos Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, tornando-se exigível que as normas infraconstitucionais, aí inseridas as normas de direito administrativo, acatem integralmente os mandamentos contidos na Carta-Magna de cada país, o que torna inconcebível qualquer violação aos mandamentos constitucionais.

Na segunda parte do estudo, abordamos o instituto da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro, sem haver qualquer pretensão de esgotar o assunto, mesmo porque são incontáveis as obras existentes que versam sobre o assunto.

Assim, nossa preocupação foi apenas a de repassar algumas noções sobre essa causa extintiva de punibilidade, delineando os conhecimentos necessários à compreensão do tema enfocado. Com esse objetivo, discorreremos sobre os dois tipos principais de prescrição, sendo a prescrição da pretensão executória e a prescrição da pretensão punitiva, ressaltando-se que este último tipo ainda subdivide-se em prescrição da pretensão punitiva propriamente, prescrição superveniente e prescrição retroativa.

Em razão de a prescrição penal retroativa constituir-se no tema de nossa pesquisa, demos uma atenção maior na sua abordagem, abrangendo suas características, prazos que a regulam e a forma como é operada, conhecimentos considerados imprescindíveis para compreensão do nosso estudo.

A terceira parte do trabalho é reservada para a apresentação dos resultados obtidos na pesquisa de campo, desenvolvida no âmbito da Polícia Militar do Paraná.

A pesquisa de campo, destinada a responder a questão controvertida inicialmente delineada, desenvolveu-se no âmbito **interna corporis**, com a aplicação de questionários (pesquisa quantitativa) a oitenta policiais-militares integrantes do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, sendo dez oficiais superiores detentores do posto de major, vinte oficiais intermediários e cinquenta oficiais subalternos, ficando justificada a escolha dessa população-alvo pela elevada potencialidade que esses profissionais de segurança pública detêm para integrarem, num futuro próximo, a Comissão de Promoções de Praças e num futuro mais distante a Comissão de Promoções de Oficiais da Corporação.

A pesquisa qualitativa consistiu em entrevistar cinco oficiais superiores da nossa Instituição, detentores do posto de tenente-coronel, todos bacharéis em

direito. Esses oficiais detêm palpável potencial para integrarem num futuro próximo a Comissão de Promoções de Oficiais.

Essa pesquisa de campo abrangeu as três questões principais que integram o tema do nosso estudo, sendo elas a inconstitucionalidade das leis de promoções de nossa Instituição, a natureza jurídica da prescrição penal retroativa e os efeitos dessa causa extintiva de punibilidade sobre as leis de promoções vigentes na Corporação.

Por fim, na quarta e última parte do estudo apresentamos a conclusão e as sugestões decorrentes da pesquisa de campo, doutrinária e jurisprudencial, objetivando fornecer subsídios palpáveis à administração policial-militar para solucionar a questão jurídica controvertida que se constituiu no objeto do nosso trabalho, ou pelo menos mitigar os perversos efeitos que dela se originam.

2 AS LEIS DE PROMOÇÕES DA PMPR EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

2.1 A PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Atualmente consagrado em todos os Estados de Direito, o princípio da presunção de inocência foi uma das significativas conquistas originadas da Revolução Francesa de 1789, extirpando-se daquele ordenamento jurídico a então presunção da culpa ao acusado.

A partir de então, o processo passou de inquisitivo para acusatório, elevando-se a presunção de inocência em princípio fundamental da ciência do direito, como pressuposto de todas as garantias dos procedimentos acusatórios, ficando vedada qualquer condenação que não estivesse alicerçada na robustez de um conjunto probatório.

A Revolução Francesa originou para o mundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, incorporando as idéias dos filósofos da época que criticavam abertamente a falta de garantias materializada no procedimento inquisitório, caracterizado pela presunção de culpa do acusado, atribuindo-se a este o ônus de provar a sua própria inocência.

A presunção de inocência espalhou-se e solidificou-se pelo mundo a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, garantindo-se a todas as pessoas acusadas de um delito o direito de serem presumidas inocentes até que se prove a sua culpabilidade, exigindo-se para isso um julgamento público em que se tenha assegurado a ampla defesa.

Depois da Segunda Grande Guerra Mundial, sedimentou-se na Europa a constitucionalização dos direitos fundamentais da pessoa humana e a tutela de garantias mínimas que deve guarnecer todo o processo judicial.

Em 4 de novembro de 1950, a Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais enveredou pelo mesmo entendimento, dispondo que qualquer pessoa acusada de uma infração seria presumidamente inocente enquanto a sua culpabilidade não tivesse sido legalmente provada.

BARRETO (1995) exteriorizou o seguinte entendimento ao comentar a presunção de inocência estatuída na mencionada Convenção:

A presunção de inocência é um dos elementos do processo eqüitativo, que abarca o conjunto do processo independentemente do seu destino e que se dirige antes de tudo aos juizes, ao seu estado de espírito e à sua atitude mental. No momento da decisão, o juiz sem *parti pris* ou prejuízo, deve basear-se apenas em provas diretas ou indiretas, mas suficientemente fortes aos olhos da lei para estabelecer a culpabilidade, não devendo partir da convicção ou da suposição de que o acusado é culpado. (BARRETO, 1995, p. 112).

Em 16 de dezembro de 1966, a ONU aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estabelecendo igualmente que toda pessoa acusada de um delito tem o direito à presunção de inocência até que se prove a sua culpabilidade.

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da presunção de inocência está recepcionado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal¹, funcionando como verdadeira garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

2.2 O DIREITO ADMINISTRATIVO COMO NORMA INFRACONSTITUCIONAL

Tendo a nossa Constituição Federal esposado o multimencionado princípio da presunção de inocência, todo o ordenamento infraconstitucional, aí incluído o Direito Administrativo, está obrigado a absorver as regras decorrentes que permitam encontrar um equilíbrio entre o interesse punitivo estatal e o direito de liberdade, dando plena ênfase à sua aplicabilidade.

Nos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da administração policial-militar, bem como na materialização dos demais atos administrativos no seio da Corporação, torna-se exigível, igualmente, a obediência a esse mesmo princípio, vez que ele possui presunção jurídica em todas as esferas do direito, somente podendo ser afastada tal presunção mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

Não tem mais cabimento em nosso ordenamento jurídico, inserindo-se nesse contexto as lides administrativas, o princípio hediondo da denominada verdade sabida que, mesmo tardiamente, deu lugar à desejada verdade real, caracterizada

¹ Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 5º, LVII: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

esta pela imprescindibilidade de provas palpáveis para a desconstituição da presunção de inocência do servidor público.

É oportuno ressaltar que o Estado Democrático de Direito é caracterizado pelo conjunto de princípios fundamentais e pelas regras constitucionais que foram estabelecidos como garantias aos cidadãos que terão liberdades, igualdades e segurança jurídica, competindo ao Poder Judiciário garantir a efetividade da ordem jurídica. Nesse mesmo sentido, a esclarecedora manifestação de PRADO (2003):

O Estado de direito é aquele cujo ordenamento jurídico positivo confere específica estrutura e conteúdo a uma comunidade social, garantindo os direitos individuais, as liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica dos poderes públicos e a tutela judicial dos direitos. Trata-se do Estado da cidadania, através do qual o indivíduo é feito cidadão, a democracia se institucionaliza jurídico-politicamente e o sistema de valores é convertido em legalidade, base fundante da legitimidade democrática. (PRADO, 2003, p. 71).

O Poder Público não é concebido para aniquilar o indivíduo. Pelo contrário, é justamente nele que toda sociedade deposita suas esperanças de ter uma vida mais digna e harmonizada, com a diminuição das desigualdades sociais e com a imprescindível proteção do Estado. Foi justamente visando à democratização do poder que nossa Constituição Federal fez a opção por um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. É precisamente nesse dogma que as sociedades modernas se embasam para distribuir justiça e paz social para toda a comunidade.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios fundamentais, onde qualquer cidadão, inclusive o policial-militar, não poderá entrar no rol dos culpados, ainda que por via indireta, se não for provado que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. O acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada, pois quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Sem dúvida que a suficiência da prova é a questão mais relevante na apuração de falta administrativa, porque mesmo ela sendo analisada em caráter

subjetivo pela administração policial-militar, deverá estar alicerçada na robustez do conjunto processual, sob pena de se invalidarem as sanções aplicadas.

Na oportuna lição de MEIRELLES (1995, p. 591), manifestando-se sobre a instrução no âmbito administrativo, "... nos processos punitivos as providências instrutórias competem à autoridade ou comissão processantes e nos demais cabem aos próprios interessados na decisão de seu objeto, mediante apresentação direta das provas ou solicitação de sua produção na forma regulamentar".

Não basta a presunção de culpabilidade do servidor, deixando a ele a tarefa de provar sua inocência. No processo administrativo, o ônus da prova incumbe à Administração, autora do procedimento. Inverter-se essa posição se afigura como ilegal e inadmissível em um Estado de Direito como o nosso, onde o acusado não precisa demonstrar sua inocência. A presunção de inocência afasta a arbitrariedade do poder, por falta de pertinência, devendo o ato discricionário da Administração Pública evitar os excessos e o abuso.

Corroborando esse entendimento, SANTOS (1970) relaciona com maestria os elementos básicos para se formar o convencimento da administração pública:

- 1) A certeza é uma e não pode deixar de ser uma só. Em matéria de certeza, não existe meio-termo; tem-se a certeza ou não se tem. Por isso mesmo a convicção não tem graduações. Não é lícito ao Juiz dizer que está mais convicto a acreditar do que não.
- 2) A convicção deve resultar de provas para os quais haja limitação preestabelecida de valor quanto ao objeto provado. É o princípio da liberdade objetiva das provas, que admite exceções para os atos que desempenham de forma especial. (SANTOS, 1970, p. 19-20).

Para ser válido o ato jurídico, mesmo aquele que determina a mera investigação administrativa contra o funcionário público, é imprescindível um mínimo de plausibilidade jurídica, respaldada por indícios ou provas, pois a individualidade e a vida privada do investigado, seja ele servidor público civil ou militar, não podem ser violadas sem um justo motivo. Nesse sentido, MATTOS (2003) se manifesta com invejável clareza:

As irregularidades funcionais não podem ser fabricadas ou presumidas, elas devem ser alcançadas, mesmo que acanhadamente, no ato da instauração do procedimento, pois a presunção de inocência é uma verdade inteira, desvendada ou alterada através de provas em contrário. Somente a demonstração de um fato concreto, mesmo que em tese, respaldados por elementos confiáveis, é que dão azo à invasão da privacidade alheia, incluindo-se nesse contexto matérias inerentes ao vínculo público e ao bom nome que o agente público possui em seu meio. (MATTOS, 2003, p. 176).

A convivência na caserna nos mostra que quando o policial-militar passa a ser objeto de investigação criminal ou administrativa é costumeiro e habitual em relação à sua pessoa que ocorra a inversão de princípios, regras, direitos e garantias fundamentais constitucionais. Tal preconceito exterioriza-se de forma explícita, passando o miliciano a ser tido como pessoa indesejada em seu ambiente profissional, configurando casos inequívocos de punição antecipada.

Essa prática nociva viola gravemente os mais mezinhos princípios constitucionais fundamentais, desvalorizando e desrespeitando esses valerosos profissionais de segurança pública, concretizando a inversão de preceitos contidos no nosso ordenamento jurídico.

É fato notório que na esfera da administração policial-militar nem sempre os responsáveis pela apuração dos fatos são bacharéis em direito, além de não se fazer presente no acompanhamento do procedimento o representante do Ministério Público, como fiscal da lei. Decorre dessa circunstância a constatação de que o erro no julgamento administrativo é possível e na maioria das vezes viável e certo, sendo que o Poder Judiciário, ainda hoje, vem anulando decisões proferidas no âmbito da Polícia Militar do Paraná com base em flagrante cerceamento de defesa e violações de outros princípios constitucionais e garantias fundamentais.

Em razão de os integrantes das comissões processantes, na maioria das vezes, não serem técnicos e nem sempre seguirem o rigorismo formal de um procedimento, não são raros os casos de atos administrativos passíveis de revisão judicial, mas não ocorrendo o mesmo quando se invertem os fatores, tendo em vista que a instância administrativa é obrigada a acatar as determinações da instância judicial.

Torna-se imprescindível um mínimo de cautela quando se verifica o comportamento funcional do policial-militar, pois está em jogo a dignidade de um dos elementos mais preciosos do sistema de segurança pública. Decorre daí a exigência de se colocar de lado a arbitrariedade na apuração dos fatos investigados para dar lugar ao Direito, com a ampla possibilidade de o miliciano demonstrar que não cometeu um ato tido como ilícito pelo ordenamento jurídico.

É verdade que compete ao Estado, em sentido lato, demonstrar que o profissional de segurança pública descumpriu um dever funcional ao qual estava vinculado. Esta demonstração deve se concretizar, entretanto, de maneira serena,

isenta e mediante o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Essa verdade cresce em conceito quando constatamos que as decisões materializadas no âmbito da administração policial-militar não possuem autonomia capaz de imortalizá-las com o manto da coisa julgada. Pelo nosso sistema jurídico somente a instância judicial é que tem em suas decisões finais a garantia da coisa julgada, como forma de estabilizar as relações intersubjetivas, trazendo segurança jurídica para toda a sociedade, inclusive para o policial-militar acusado.

Na instância administrativa policial-militar, atualmente, tem-se buscado incessantemente a rigorosa obediência aos princípios constitucionais quando da concretização dos atos administrativos, realidade bem distinta dos tempos de outrora em que o policial-militar acusado tinha que litigar, em primeiro lugar, com o próprio sistema inquisitório de um órgão colegiado despreocupado com a busca da verdade real, pois quase sempre vinha com um roteiro já rascunhado e direcionado para a caracterização da procedência da ação. Nessa condição, tendo o miliciano que provar a sua inocência, em franca desvantagem, materializava-se uma evidente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Numa instituição sesquicentenária de natureza **pro populi** e de caráter permanente, como é o caso da PMPR, torna-se exigível que todo ato administrativo se produza em consonância com o direito moderno e constitucionalizado, consolidando uma nova fase do Direito Administrativo no âmbito **interna corporis**, onde não há lugar para a prática de atos eivados de injustiça e de arbitrariedades.

A jurisdição deve ser responsável, exigindo-se que a regra da justa causa deva ser aplicada em todas as hipóteses legais que traga ao suposto infrator reflexos de ordem moral e social. No âmbito da administração policial-militar, a situação jurídica é a mesma, tendo em vista que a justa causa deverá estar presente também para a instauração de processos administrativos contra o militar estadual acusado, sob pena de abuso de poder de investigar da Administração Pública.

Por outro lado, é de se ressaltar que processo administrativo deverá ser instaurado sempre que a autoridade pública tiver ciência de qualquer irregularidade funcional perpetrada por agente público. Mas essa ciência deverá vir composta por elementos que comprovam falta aos deveres da função, e não uma acusação genérica.

Nessas condições, o exercício irregular das atividades funcionais do servidor público, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, com fortes indícios dessas infrações, deverão ser rigorosamente apurados. De ver-se que uso do poder disciplinar não é arbitrário, e por isso mesmo não se sujeita ao livre arbítrio da autoridade para usá-lo quando lhe aprouver e conforme a sua preferência. Em consonância com esse entendimento, oportuna e esclarecedora a manifestação de COSTA (2003):

A garantia do devido processo legal não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar previsto na lei (sindicância e processo ordinário sumário), como exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa. Não fosse a exigência desse pré-requisito, os procedimentos disciplinares - estribando-se em meros caprichos do administrador e podendo ser instaurados sem mais nem menos, isto é, sem a existência de indícios ou outros adinículos legais idôneos - a vida funcional do servidor público seria um constante transtorno recheado por uma insegurança jurídica. Daí porque o aspecto mais democrático e importante do devido processo legal é a exigência desse imprescindível requisito de iniciação processual (**fumus boni iuris**), sem o qual ficaria o servidor público à mercê das trepidações emocionais dos seus superiores hierárquicos, os quais poderiam, assim, infelicitar, importunar e desassossegar os seus subalternos como bem lhe aprouvesse, já que não estariam vinculados a esse pressuposto legal. (COSTA, 2003, p. 202-203).

Na ausência de elementos de convicção palpáveis, a prudência recomenda uma prévia apuração do fato através de uma sindicância, onde não existe a figura do acusado, podendo o administrador promover a devida verificação da existência de indícios para a posterior propositura do processo administrativo disciplinar, evitando-se dessa forma a ocorrência de acusações genéricas que, se improcedentes, irremediavelmente afetarão a intimidade, a honra e a imagem do sujeito passivo **ad causam**.

A evolução do direito administrativo traz a segurança jurídica como um dos traços marcantes dos dias atuais, não se admitindo mais que a força do arbítrio prevaleça a qualquer modo. A presunção de inocência milita em favor de todos os cidadãos, aí inseridos os servidores civis e militares, não podendo ser descartada nos procedimentos instaurados para apuração de faltas disciplinares ou para constatação de direitos pleiteados.

O Poder Público, em todos as esferas, possui como atribuição principal possibilitar à sociedade o seu desenvolvimento justo e honesto, em

homenagem à segurança jurídica que deve inspirar a atuação dos países que marcham sob os desígnios da bandeira do Estado Democrático de Direito.

O poder de acionar ou de investigar possui limites, pois ele não é absoluto, mesmo que ancorado na defesa do patrimônio público, do patrimônio social, do meio ambiente, do consumidor e dos bens e demais direitos que lhe são afetos. Não existe um superpoder que possa atuar acima do bem e do mal, conforme preciosa lição de MELLO (1999):

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revestem de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção por parte dos órgãos estatais de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantia de terceiros. (MELLO, 1999, p. 72).

O abuso de poder caracteriza-se por um vício no ato praticado por uma autoridade no exercício de um poder, deixando de atingir os seus objetivos, o bem público ou a finalidade de sua ação. Não se trata de uma atuação fora da lei, pois senão teríamos a ilegalidade, nem a usurpação de uma função, caracterizadora de um crime, porém, a atividade de um poder, não exercido com as cautelas devidas, que ultrapassa os limites da sua ação, nem sempre endereçado dentro das suas atribuições, revela um excesso desproporcional do poder, invalidado pelo direito.

No âmbito da Polícia Militar do Paraná, ainda hoje são exarados atos administrativos maculados pela inconstitucionalidade, não por deliberação pessoal dos seus administradores, mas pela aplicação de normas inconstitucionais aprovadas no passado e que ainda permanecem com plena vigência no seio da Corporação. Preocupa-nos, sem dúvida, a circunstância de que essa violação aos princípios constitucionais vem prevalecendo há décadas, sem que haja um palpável questionamento direcionado à solução do problema.

O princípio constitucional da presunção de inocência, **ad exemplum**, cuja observância é integralmente exigida em relação a todas as normas infraconstitucionais, vem sendo rotineiramente desrespeitado pelas leis de

promoções vigentes na PMPR, conforme veremos a seguir no presente trabalho monográfico.

2.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Vimos anteriormente, no presente estudo, que a Constituição da República Federativa do Brasil recepcionou **in totum** o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado antes do advento de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

A partir do momento em que o Brasil, como Estado Democrático e de Direito, acolheu em seu ordenamento jurídico o multimencionado princípio, todo o ordenamento infraconstitucional do país, aí incluído o Direito Administrativo, está obrigado a absorver as regras decorrentes que permitam encontrar um equilíbrio entre o interesse punitivo estatal e o direito de liberdade, dando plena ênfase à sua aplicabilidade.

As leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná, inseridas no ramo do Direito Administrativo, também deveriam assimilar aquele princípio constitucional e absorver todas as regras dele decorrentes, garantindo assim a sua aplicabilidade e eficácia de forma ampla e irrestrita.

Infelizmente, não é o que vem ocorrendo no âmbito **interna corporis** de nossa sesquicentenária Instituição Policial-Militar, vez que as normas reguladoras da ascensão profissional de seus integrantes encerram em seu teor dispositivos manifestamente inconstitucionais, afrontando expressamente o princípio da presunção de inocência estatuído em nossa Carta-Magna.

É impossível passar despercebida a circunstância de que as leis de promoções vigentes na PMPR, além de infraconstitucionais, são anteriores à atual Constituição Federal, sem que houvesse até agora qualquer preocupação de adequá-las aos princípios emanados de nossa Lei-Maior. Essa afronta, é bom que se diga à bem da verdade, já se manifestava nos tempos de outrora quando ainda estava a vigor a Carta anterior.

Essa dissonância em relação ao texto constitucional tem provocado dialéticas contraditórias no seio da Corporação, com acaloradas discussões entre aqueles que defendem veementemente a vigência de forma integral das leis de promoções, nos

exatos termos em que estão redigidas, e aqueles que propugnam por uma evolução jurídica da Instituição, buscando uma perfeita adequação das normas de ascensão profissional aos mandamentos constitucionais.

Argumentos nos dois sentidos não faltam, e são até compreensíveis se assimilarmos o ângulo do enfoque direcionado para a análise da questão controvertida.

Para os que defendem o **status** atual, no sentido de que permaneçam inalterados os dispositivos inconstitucionais contidos nas leis de promoções, os argumentos se alicerçam no dogma de que a Polícia Militar do Paraná é uma instituição de caráter permanente e **pro populi**, constituindo-se no principal órgão público dentre aqueles direcionados para a defesa social.

Em razão dessas características, o profissional de segurança pública que integra as suas fileiras possui um **plus** de responsabilidade em relação aos demais integrantes da sociedade, exigindo-se dele conduta ilibada em todas as circunstâncias de sua vida profissional, social e familiar.

Sob esse prisma, não interessa à Instituição acolher em suas fileiras aqueles integrantes da sociedade que não preencham tais requisitos, e tendo o cidadão ingressado na Corporação deverá continuar, enquanto exercer a nobre função de policial militar, mantendo os mesmos predicados. Sem essas qualidades, não há como desempenhar satisfatoriamente a difícil, mas gratificante, missão de preservar a ordem pública e garantir a incolumidade física e patrimonial dos integrantes da sociedade, dentre outras importantes missões que lhe são confiadas.

Além disso, se o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o policial-militar pela prática de um fato delituoso é porque vislumbrou alguma irregularidade na conduta do miliciano, não tendo vislumbrado nenhuma das causas excludentes de antijuridicidade que legitimasse a sua ação ou omissão.

Logo, se um policial-militar é denunciado pela prática de fato definido como crime, nenhum direito lhe assiste em pleitear sua ascensão profissional, pois o deferimento a essa pretensão representaria, antes de tudo, a prática de uma injustiça em relação aos milicianos detentores de ilibada conduta e de notáveis serviços prestados à Corporação e à comunidade.

Argumentam ainda, os defensores dessa corrente, que a própria sociedade repudiaria a decisão de se promover os policiais-militares denunciados pela prática

de ilícito penal, pois os mesmos estariam adotando conduta completamente antagônica àquela que deveriam concretizar, ou seja, estariam enveredando pelo caminho do ilícito quando na verdade deveriam combatê-lo permanentemente.

Por outro lado, os argumentos daqueles que defendem a adequação das normas de promoção ao texto constitucional se direcionam no sentido de que a Polícia Militar do Paraná traduziu-se em modelo para outras unidades da federação, principalmente em razão de sua eficiência, eficácia e efetividade. Sem dúvida que nossa Instituição está inserida no seletivo rol das corporações mais bem equipadas e treinadas de nosso país, exteriorizando capacidade operacional invejável em razão dos resultados que obtém, o que tem motivado outras instituições policiais militares a copiarem-lhe o modelo.

Essa constatação, embora seja motivo de júbilo para todos os seus integrantes e para a própria sociedade paranaense, não pode servir de obstáculo para sua evolução no âmbito do direito, sob pena de enveredar-se por uma estagnação jurídica e de contínuos e intermináveis revezes materializados na esfera do poder judiciário que, sem nenhuma alternativa, concretiza rotineiramente a reforma das decisões administrativas maculadas pelo vício insanável da inconstitucionalidade.

Como consequência, nenhum dividendo positivo resulta dessa postura adotada pela Instituição, vez que de um lado ela descumpre os mandamentos constitucionais com grave prejuízo para a ascensão profissional dos seus integrantes, o que se traduz em sólido fator de desmotivação em relação ao seu público interno. Por outro lado, essa postura inconstitucional não tem como seguir adiante, pois nenhum ato administrativo tem o atributo da imortalidade e pode ser reformado na esfera do poder judiciário.

Por fim, argumentam que nem sempre existe uma certeza de que o policial-militar tenha praticado um fato delituoso, mas mesmo assim o representante do Ministério Público oferece a peça exordial acusatória, pois o princípio do **in dubio pro reo**, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora apenas na fase do julgamento, não tendo acolhimento nas fases da denúncia e da pronúncia. Assim, se houver dúvida quanto à materialização do delito, o réu deverá ser denunciado, garantindo-se o direito de a sociedade, por intermédio da prestação jurisdicional do Estado,

julgá-lo pela prática daquela conduta. É o denominado princípio do **in dubio pro societatis**.

Estão aí, em síntese, os argumentos expendidos pelos defensores de uma e de outra corrente sobre a inconstitucionalidade das leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná.

Em que consiste, entretanto, essa inconstitucionalidade? Consiste justamente em ferir o princípio da presunção de inocência acolhido por nossa Lei-Maior, ao qual já nos referimos neste trabalho.

A Lei de Promoções de Oficiais da PMPR² foi instituída pela Lei Estadual n.º 5.944, de 21 de maio de 1969, encerrando em seu bojo os princípios, requisitos e processamento para promoções dos oficiais integrantes da Instituição.

O art. 41, VIII, da mencionada lei, determina expressamente que o oficial será excluído do quadro de acesso para promoção quando ingressar na condição de **sub judice**, ou seja, a partir do momento em que contra ele for instaurado o processo criminal. O mesmo artigo, em seu inciso XIII, também determina a exclusão do quadro de acesso quando o oficial estiver sendo submetido a Conselho de Justificação.

Na primeira hipótese estamos diante de um processo criminal que se inicia e se encerra na esfera do Poder Judiciário. Na segunda hipótese estamos diante de um processo híbrido, de natureza administrativo-judicial, vez que ele se inicia na esfera administrativa e se exaure na esfera do poder judiciário. Pela abordagem do tema neste estudo, interessa-nos a primeira hipótese, pois é justamente ali que encontraremos o foco principal deste trabalho: a prescrição penal retroativa, a ser abordada mais adiante.

Por sua vez, a Lei de Promoções de Praças da nossa Instituição foi instituída pela Lei Estadual n.º 5.940, de 08 de maio de 1969, igualmente estabelecendo os princípios, requisitos e processamento para as promoções de praças da Polícia Militar do Paraná.

O referido diploma legal,³ a exemplo da Lei de Promoções de Oficiais, também determina a exclusão do quadro de acesso para promoção quando o

² Lei Estadual 5.944, de 21 de maio de 1969: "Art. 41-O oficial é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos: VIII-estar **sub judice**".

³ Lei Estadual 5.940, de 08 de maio de 1969: "Art. 39-O Sargento é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos: VII-estar **sub judice**. "

graduado ingressar na condição de **sub judice** ou for submetido a Conselho de Disciplina, conforme se observa do teor de seu art. 39, incisos VII e X.

Enquanto a Lei de Promoções de Oficiais é omissa quanto à definição do que seja a condição de **sub judice**, a Lei de Promoções de Praças a define claramente, no § 1º do artigo citado, como sendo o graduado preso em flagrante delito, ou que tiver contra si prisão preventiva decretada, for denunciado em processo criminal ou mesmo absolvido, se neste último caso a sentença absolutória não tiver transitado em julgado. Em relação à Lei de Promoções de Praças, interessa-nos a hipótese de oferecimento da peça exordial acusatória, pelo mesmo motivo que já expusemos em relação à Lei de Promoções de Oficiais.

Verifica-se, pela análise dos dispositivos legais mencionados, que a exclusão de oficiais e praças dos quadros de acesso para promoção, no que se refere ao aspecto criminal, concretiza-se a partir do momento em que os policiais-militares passam a integrar o pólo passivo da relação processual, sem que haja uma sentença penal condenatória transitado em julgado.

Se o princípio constitucional da presunção de inocência determina que ninguém será considerado culpado sem que haja uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, não resta qualquer dúvida de que aqueles diplomas legais, ao excluírem os policiais-militares dos quadros de acesso para promoção antes da exteriorização do exigido decreto judicial, estão afrontando diretamente o mandamento estatuído em nossa Magna-Carta.

2.4 A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

As leis de promoções vigentes na PMPR, procurando amenizar os perversos efeitos de sua inconstitucionalidade, estatuíram a denominada promoção em ressarcimento de preterição.

A Lei de Promoções de Oficiais⁴ prevê que a mencionada promoção poderá ser conferida ao oficial egresso da condição de **sub judice**, repetindo-se a mesma redação na Lei de Promoções de Praças em benefício dos graduados.⁵

⁴ Norma citada in 2: "Art. 66-Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do oficial que: II-**sub judice**, cesse tal efeito".

⁵ Norma citada in 3: "Art. 53-Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça que: II-**Sub judice**, cesse tal efeito".

Sem dúvida que os diplomas legais mencionados teriam realmente atingido seu objetivo, no sentido de suavizar os prejuízos morais e materiais dos policiais-militares excluídos dos quadros de acesso para promoção, se não ocorressem fatores exógenos não previstos pelo legislador.

O primeiro desses fatores é a máquina judicial lenta e emperrada, com os processos arrastando-se indefinidamente ao longo dos anos sem que haja a prestação jurisdicional do Estado. Enquanto isso, a carreira profissional dos policiais-militares que se encontram na condição de **sub judice** ficam completamente estagnadas, sem qualquer possibilidade de ascensão, com visíveis danos materiais e morais para esses valorosos milicianos.

Outro fator impeditivo é a equivocada interpretação jurídica contida em decisões oriundas de autoridades políticas, rechaçando a possibilidade de se concretizar a promoção retroativa. Exemplo palpável desse entendimento equivocado é aquele exteriorizado pelo Ilustre Chefe do Poder Executivo Estadual ao exarar os últimos decretos⁶ de promoções de oficiais da PMPR. Todas as promoções, que deveriam ser retroativas à data das aberturas das vagas, foram materializadas para todos os efeitos legais, inclusive financeiros, a partir da data em que foi publicado o mencionado decreto.

Não é necessário muito esforço para se concluir que, em razão desse entendimento manifestado pela referida autoridade política, nenhuma possibilidade existe de acontecer a promoção retroativa, em ressarcimento de preterição, prevista pelas leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná. Logo, os prejuízos decorrentes dos dispositivos inconstitucionais contidos naquelas normas não podem ser contornados em razão do momento político atual, frustrando assim a pretensão do legislador.

Por ser oportuno, torna-se imperioso esclarecer que a competência para materializar a promoção de oficiais da Polícia Militar do Paraná é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Comandante-Geral da

⁶ Decreto Estadual 5.413, de 21 de setembro de 2005: "Art. 1º Ficam promovidos os seguintes integrantes da Polícia Militar do Paraná:... Art. 2º-Este Decreto entrará em vigor e terá efeito financeiro a partir da data de sua publicação".

Corporação, nos termos estatuídos pela LPO.⁷ O ato administrativo adequado para se concretizar a promoção, consoante o mesmo diploma legal, é o decreto executivo.

O referido ato administrativo, traduzido no decreto executivo, não é discricionário, mas sim vinculado à proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná. Essa proposta, por sua vez, também não é discricionária, estando igualmente vinculada à indicação para promoção deliberada pela Comissão de Promoções de Oficiais. Significa dizer, em última instância, que o decreto executivo deve manter perfeita consonância com os termos deliberados pela CPO em sua indicação, inclusive os critérios e a data a partir da qual a promoção terá efeito.

Dessa forma, constatando-se que o ato administrativo exarado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por intermédio do Decreto expedido, não se encontra em consonância com as deliberações da Comissão de Promoções de Oficiais, fica o referido ato maculado pela ilegalidade, pois de forma manifesta transmudou-se, sem qualquer respaldo jurídico, de ato vinculado para ato discricionário.

Estando o decreto executivo eivado de vícios, torna-se imperioso sua retificação a fim de que o ato administrativo passe a ser revestido de legalidade.

Essa retificação pode ser realizada, de ofício ou a requerimento do policial-militar interessado, pela própria autoridade que expediu o decreto, conforme se depreende do teor da Súmula 473 do STF.⁸

Não sendo retificado de ofício pela autoridade que expediu o decreto, ao policial-militar prejudicado restará, ainda, a alternativa de buscar a pretendida retificação pelas vias judiciais.

Em relação às promoções das praças, as mesmas são materializadas por ato do Comandante-Geral da PMPR,⁹ não havendo assim interferências externas à Instituição no que se refere à ascensão profissional de nossos graduados. Em

⁷ Norma citada em 2 e 4: "Art. 44-A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante-Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta lei".

⁸ Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

⁹ Norma citada in 3 e 5: "Art. 42-As promoções de praças da Corporação são feitas por ato do Comando-Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, e serão publicadas em boletim".

relação às praças, portanto, é perfeitamente possível ocorrer a promoção em ressarcimento de preterição.

3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL

3.1 NOÇÕES GERAIS

Conforme o cristalino ensinamento de JESUS (1999, p. 17), "prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo".

O instituto originou-se da necessidade de se impor ao Estado um termo legal que limitasse o seu direito de punir, aos parâmetros da razão e convivência. A pena só é legítima quando traduz o sentimento médio da coletividade, de modo que insistir em apenar o delito cuja repercussão social diminuiu pelo esquecimento criaria dentro do Direito Penal uma contradição de grande interesse entre seus fins teóricos e a sua respectiva efetivação.

Seu acolhimento no ordenamento jurídico tem por escopo impedir eventuais incertezas e injustiças que venham a surgir em virtude da inércia estatal em cumprir com os direitos e obrigações decorrentes de sua natureza. Assim, vencido o lapso temporal previsto em lei para a extinção da punibilidade pela prescrição, esta deve ser decretada **ex officio** ou a requerimento do interessado.

Sua finalidade é amenizar a situação do réu, objetivando livrá-lo da punibilidade pelo decurso do tempo, marcado pela inércia de punir ou demora do Estado em exercer tal poder-dever. Traduz-se em instrumento capaz de viabilizar a justiça penal com a realidade fática e não um estímulo à impunidade ou criminalidade.

Tem sua origem no latim **praescriptio**, derivada do verbo prescrever, significando um escrito posto antes. No Direito Romano, onde os crimes de maior potencial ofensivo eram tidos por imprescritíveis, visto que a prescrição associava-se à idéia de perdão, o instituto é noticiado apenas em 18 a.C. pela **Lex Julia de Adulteris**.

A prescrição da condenação surgiu na França através do Código Penal de 1791, decorrente da Revolução Francesa. Por volta dos séculos XVI e XVII a prescrição foi reconhecida pela Itália e pela Alemanha. Nos Códigos Penais modernos, a prescrição da ação é aceita quase sem exceção, inclusive pelo Direito

Eclesiástico. A prescrição da condenação, porém, é ainda repelida por algumas legislações, como a da Inglaterra.

No direito pátrio, a prescrição da ação foi acolhida no Código de Processo Criminal de 1832 e leis posteriores, estabelecendo prazos maiores para os crimes inafiançáveis e menores para os crimes afiançáveis, influenciando-se pela presença ou ausência do réu para sua fixação. Com tal disposição, o legislador a fundamentava na presunção da negligência do Poder Público no exercício de punir.

Com o advento da Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, e do Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, maior severidade abateu-se sobre a prescrição, estabelecendo-se prazo único de 20 anos, ainda permanecendo hipóteses de crimes imprescritíveis e o requisito da presença do delinqüente para o reconhecimento da prescrição.

Já a prescrição da condenação somente foi instituída em 1890 pelo Dec. 774, que discriminava os prazos da prescrição com base no tempo da pena. Com os Códigos Penais de 1890 e 1940 consagraram-se as duas modalidades de prescrição, assim como no Código Penal vigente, de 1984.

3.2 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO PENAL

O nosso ordenamento jurídico, por intermédio do Código Penal Brasileiro,¹⁰ acolheu as duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva, regulada pela pena **in abstracto** e pena **in concreto**, ocorrendo sempre antes de uma sentença penal transitada em julgado, e a prescrição da pretensão executória,

¹⁰ Decreto-Lei 2.840, de 07 de dezembro de 1940: "Art. 107-Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção. Art. 109-A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. § 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa".

regulada pela pena **in concreto**, verificando-se somente após o advento de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Com a evolução histórico-jurídica, a reforma de 1984 consubstanciou nos art. 109 e 110 do CP as mencionadas espécies de prescrição, regidas por regras próprias e igualmente conhecidas em outros países. Porém, possui o sistema brasileiro tipo prescricional próprio – a prescrição retroativa, que se originou em nossos tribunais (Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal) e consolidou-se em nosso ordenamento jurídico positivo.

O quadro a seguir, calcado no art. 109 do Código Penal Brasileiro, nos dá uma idéia bem clara sobre os prazos que regulam a prescrição quando esta tem por base a pena **in abstrato**:

QUADRO 1 - OS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELO CPB

Se a pena cominada é de:	A prescrição ocorrerá em:
Mais que 12 anos	Em 20 anos
Mais que 8 até 12 anos	Em 16 anos
Mais que 4 até 8 anos	Em 12 anos
Mais que 2 até 4 anos	Em 8 anos
1 até 2 anos	Em 4 anos
Menos de 1 ano	Em 2 anos

FONTE: Código Penal Brasileiro

Os prazos prescricionais estabelecidos no direito penal militar guardam grande similitude com aqueles estabelecidos no Código Penal Brasileiro, residindo a diferença entre um e outro apenas na circunstância de que o prazo prescricional da pena de morte, prevista para os crimes militares em tempo de guerra, não encontra dispositivo correspondente no CPB, como não poderia deixar de ser, vez que nossa Constituição Federal¹¹ veda expressamente a pena de morte para os crimes comuns.

O quadro a seguir estampado espelha bem essa similitude entre os prazos prescricionais estabelecidos nos dois códigos penais, sendo oportuno destacar que no direito penal militar, a exemplo do que ocorre no direito penal comum, também

¹¹ Norma citada em 1: "Art. 5º, XLVII – Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX".

está contemplada a prescrição retroativa, principal objeto de nosso estudo. Observemos o quadro extraído do nosso Código Penal Militar:¹²

QUADRO 2 – OS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELO CPM

Se a pena cominada é de:	A prescrição ocorrerá em:
Morte	Em 30 anos
Mais que 12 anos	Em 20 anos
Mais que 8 até 12 anos	Em 16 anos
Mais que 4 até 8 anos	Em 12 anos
Mais que 2 até 4 anos	Em 8 anos
1 até 2 anos	Em 4 anos
Menos de 1 ano	Em 2 anos

FONTE: Código Penal Militar

Apenas para fim didático, abordaremos em primeiro lugar a prescrição da pretensão executória, deixando a abordagem da prescrição da pretensão punitiva por último. Justifica-se essa inversão pela circunstância de que a prescrição retroativa, foco principal do nosso trabalho, está inserida como uma das subespécies de prescrição da pretensão punitiva, circunstância que recomenda sua abordagem de forma isolada e com maior profundidade, o que será possível se ela ficar para o enfoque derradeiro, encerrando a terceira parte deste estudo.

3.2.1 Prescrição Da Pretensão Executória

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de punir do Estado se transforma em direito de executar a pena imposta. Não o fazendo

¹² Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969: “Art. 125 – A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I – em trinta anos, se a pena é de morte; II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. § 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição e a sentença, já decorreu tempo suficiente”.

no prazo legalmente estabelecido, perde este poder-dever, configurando a denominada prescrição da pretensão executória.

Na prescrição da pretensão executória, a condenação já se tornou definitiva para ambas as partes, ocorrendo o seu termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, da revogação do **sursis**, do livramento condicional ou do dia em que se interrompe a execução da pena. Excetuam-se os casos de superveniência de doença mental e de internação em hospital, casos em que o tempo da interrupção deve ser computado.

O prazo da prescrição regula-se pela pena imposta na sentença transitada em julgado. Os prazos prescricionais são os mesmos da pretensão punitiva, mas como já existe a sentença condenatória irrecorrível, eles se baseiam na pena em concreto, conforme determina expressamente o artigo 110, **caput**, do Código Penal. Se houver substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aquela é que determina o lapso prescricional da pretensão executória.

As causas de aumento ou diminuição de pena são consideradas na contagem do prazo prescricional, salvo nas hipóteses do concurso formal e crime continuado, em que o acréscimo deve ser desprezado, conforme entendimento extraído da Súmula 497¹³ do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina é remansosa e pacífica nesse mesmo sentido, conforme podemos observar do cristalino ensinamento de JESUS (1999):

Enquanto na prescrição da pretensão punitiva o prazo é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato, na prescrição da pretensão executória é regulado pela pena imposta na sentença condenatória (reclusão, detenção, prisão simples etc.), variando de acordo com a tabela estabelecida no art. 109 do CP. Assim, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença penal, é disciplinada exclusivamente pela pena privativa de liberdade. Cuidando-se, entretanto, de prescrição da pretensão executória, não há exclusividade de nenhuma espécie de pena: o prazo prescricional varia de acordo com a espécie e quantidade da pena imposta pelo Juiz na sentença condenatória... Na pena imposta não devem ser desconsideradas eventuais agravantes e causas de aumento eventualmente reconhecidas, salvo os casos dos arts. 70 e 71 do CP. (JESUS, 1999, p. 89).

No caso da evasão ou revogação do livramento condicional, a prescrição regula-se pelo tempo que ainda restar da pena. Inadmissível a aplicação do princípio

¹³ Súmula 497 do STF: "A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

da detração penal em termos de dedução do tempo da prisão provisória, incabível também no caso de concessão do perdão judicial.

Caso a sentença condenatória tenha reconhecido a reincidência, o prazo prescricional executório acresce-se em um terço, ressaltando-se que o tipo da pena não influi no reconhecimento dessa causa de aumento de pena. Nos concursos de crime e no crime continuado a prescrição executória opera da mesma forma que na prescrição punitiva. Não existe mais prescrição da pretensão executória no tocante à pena de multa.

Na prescrição da pretensão executória igualmente se aplica o disposto quanto à menoridade relativa e a maioridade senil, reduzindo-se o prazo pela metade. Como se trata de circunstância de caráter pessoal, é incomunicável no caso de concurso de agentes.

Durante o tempo em que o condenado estiver preso por outro motivo que não seja o cumprimento de pena no estrangeiro, como prisão preventiva, em flagrante, em decorrência de pronúncia ou sentença condenatória penal suspende-se a prescrição, excetuadas as prisões de natureza civil.

As causas interruptivas ocorrem quando do início ou continuação do cumprimento da pena e pela reincidência. Se o condenado vier a fugir, na data da fuga tem início novo prazo prescricional regulado pelo restante da pena. Recapturado o fugitivo, novamente se interrompe o prazo.

No concurso de pessoas, comunicam-se as causas interruptivas da prescrição, exceto na reincidência e no início ou continuação do cumprimento da pena. Nos delitos conexos, quando objetos do mesmo processo, há comunicação das causas interruptivas relativas a qualquer deles.

Enquanto na prescrição da pretensão punitiva o agente nada sofre em relação aos efeitos da sanção imposta, na prescrição da pretensão executória o Estado fica impedido de executar as penas e medidas de segurança impostas, mas subsistindo todos os efeitos de ordem secundária da sentença exarada, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, pagamento das custas processuais, reincidência e inexequibilidade da extradição, dentre outros efeitos. A sentença condenatória pode ser executada no cível para reparação do dano e se houver pagamento de fiança, seu valor fica sujeito ao pagamento das custas e reparação do dano.

3.2.2 Prescrição Da Pretensão Punitiva

Ocorre a prescrição da pretensão punitiva quando o Estado perde o **jus puniendi** antes de transitar em julgado a sentença penal, em decorrência do decurso de tempo entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida pelo poder Judiciário. Neste caso, os prazos prescricionais expressos são taxativos e obedecem a uma escala rígida enunciada, sendo regulados pela quantidade máxima da pena em abstrato para cada crime, conforme a tabela extraída do art. 109 do Código Penal.

3.2.2.1 Prescrição Da Pretensão Punitiva Propriamente Dita

Caracteriza-se pelo lapso temporal transcorrido desde a consumação do delito até a sentença penal não transitada em julgado, sem efetivo exercício do poder-dever de punir do Estado. Pode ser declarada em qualquer fase do Inquérito Policial ou da Ação Penal, seja de ofício ou a requerimento das partes, em grau de **Habeas Corpus**, Apelação, Recurso em Sentido Estrito, Embargos de Declaração, Embargos Infringentes, Revisão e Agravo em Execução. É irrenunciável e, uma vez esgotada a sua jurisdição, o Juiz não pode mais reconhecê-la. Concretizada no processo, não cabe exame de mérito, impedindo a absolvição ou condenação do réu, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Os prazos prescricionais são regulados pelas penas em abstrato cominadas no tipo legal, com desprezo da pena de multa, seja ela cumulativa ou alternativamente cominada, não se distinguindo entre as penas restritivas de direitos ou privativas de liberdade.

Nos crimes de competência do Juízo Singular a prescrição da pretensão punitiva pode ocorrer entre a data da consumação do crime e do recebimento da denúncia ou queixa. Ocorrida a prescrição, devem ser rejeitados a eventual instauração de inquérito policial ou oferecimento da denúncia. Surgindo a prescrição entre a data do recebimento da denúncia ou queixa e a data da sentença, fica impedido o julgamento de mérito.

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, os prazos prescricionais computam-se entre a data do fato e do recebimento da denúncia; entre a data do

recebimento da denúncia e a da publicação da pronúncia; entre a data da pronúncia e sua confirmação; e entre a data da pronúncia ou sua confirmação e a sentença final. Havendo desclassificação, o prazo final será regulado pela pena máxima cominada à infração para qual foi desclassificada.

Nos crimes materiais comissivos e omissivos, nos crimes preterdolosos e nos crimes de resultado, os termos iniciais iniciam-se no dia em que o crime se efetivou. Nos crimes permanentes, na data da cessação do comportamento delituoso. Nos crimes de mera conduta, inicia-se na data do comportamento. No crime habitual, na data do último ato delituoso. No crime continuado, na data da realização de cada crime, considerado individualmente; e no crime condicionado, na data em que se verificar a condição. No caso de tentativa, no dia em que cessou o comportamento delituoso, ou seja, do último ato executório.

As causas de aumento alteram o prazo prescricional. Incidindo causa de aumento de pena de quantidade variável, considera-se a que mais agrava. Se de diminuição da pena, a que menos diminui. Nos casos de tentativa a pena será reduzida de um terço, exceto nos casos de concurso formal e do crime continuado.

Existindo circunstâncias legais genéricas, sejam agravantes ou atenuantes, estas não influem na fixação do prazo prescricional, excetuando-se a menoridade relativa e a maioridade senil, casos em que o prazo prescricional reduz-se pela metade. Tratando-se de concurso material, concurso formal e crime continuado cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si.

Nos crimes complexos, a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime que funcionar como elemento típico de outro, ou circunstância qualificadora, não se estende a estes, prevalecendo o prazo prescricional referente ao crime mais grave.

Nos crimes conexos, há incomunicabilidade do prazo prescricional. Se houver conexão material de crimes, objeto do mesmo processo, a interrupção da prescrição relativa a um deles estende-se aos demais.

O prazo prescricional não tem curso durante as causas suspensivas, até que cesse a causa que deu origem à suspensão da contagem, recomeçando a correr quando do seu término, aproveitando-se o prazo já decorrido anteriormente. As questões prejudiciais suspendem a contagem do prazo de prescrição se a decisão judicial sobre a existência da infração depender de solução de controvérsia que o Juiz repute séria e fundada. O cumprimento da pena pelo agente no estrangeiro

suspende o prazo prescricional por não caber extradição. Contudo, se cumprir pena por outro motivo no Brasil, não há suspensão.

Em relação às causas interruptivas, o prazo pára temporariamente o seu curso até a cessação da causa que lhe deu origem, voltando a correr do início, ou seja, sem aproveitamento do já decorrido anteriormente. São elas: o recebimento da denúncia ou queixa, a data da publicação do despacho que a receber, a publicação da pronúncia, a sentença condenatória recorrível, ainda que parcialmente reformada pelo tribunal, e os embargos infringentes, que também interrompem o prazo prescricional quando interpostos contra acórdão absolutório. Em concurso de agentes, a causa interruptiva se comunica, exceto em caso de reincidência ou continuação do cumprimento da pena.

Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o Juiz deverá ordenar o encerramento do processo. Se houver sentença condenatória, ela deixa de existir. Fica impedido o registro na folha de antecedentes criminais do réu e na certidão extraída dos Livros do juízo, salvo quando requisitados por juízo criminal.

3.2.2.2 Prescrição Superveniente

A prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é causa de extinção da punibilidade, impedindo o julgamento do mérito do recurso e torna insubsistentes os efeitos da condenação. Ela ocorre entre a sentença recorrida e o julgamento do recurso, pois a sentença não chega a transitar em julgado, antes de decorrer um novo prazo prescricional, cujo termo inicial é a própria decisão condenatória. A sentença só pode transitar em julgado para o condenado depois que este receber a intimação e, tomando conhecimento, poder exercer seu direito constitucional de recorrer à instância superior. Neste recurso pode ocorrer a prescrição superveniente.

A sanção não pode ser executada enquanto couber recurso e nesta fase o prazo é regulado pela pena aplicada, e não mais pela pena em abstrato. Uma eventual demora do tribunal para julgar poderá ocasionar a prescrição superveniente.

Constitui forma de prescrição da pretensão punitiva e vem prevista no art. 109, §1º do CP, ocorrendo após a sentença condenatória não transitada em julgado, regulando-se pela pena em concreto determinada na sentença.

Pode ocorrer em quatro momentos diferentes: escoando-se o prazo prescricional sem a intimação do réu quanto à sentença condenatória; intimado, o réu apela, mas a decisão do tribunal é prolatada em tempo superior ao prazo prescricional; o tribunal, pouco antes de findar o prazo prescricional julga o recurso, entretanto o acórdão confirmatório da condenação não é unânime e os embargos contra ele opostos só vão a julgamento depois de transcorrido os prazos; ou ainda, o tribunal nega provimento à apelação do réu antes de transcorrer o prazo prescricional, mas é interposto recurso especial ou extraordinário e antes do julgamento de qualquer deles decorre o lapso prescricional. Pode ocorrer também quando improvido o recurso da acusação para aumento de pena, ou se provido não importe em agravamento da pena ou, se agravada, este não influa no cômputo do prazo prescricional.

A prescrição superveniente regula-se de acordo com os prazos assinalados nos incisos I a IV do art. 109 do CP, pela pena em concreto fixada na sentença. Se for restritiva de direitos, observar-se-ão os mesmos prazos, entretanto, se for multa a pena unicamente cominada, o prazo prescricional será de dois anos. Em casos de concurso de crime continuado, a prescrição regular-se-á pela pena imposta a cada um deles isoladamente.

Constitui o seu termo inicial a data em que a sentença foi entregue em cartório pelo Juiz e o marco final ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes.

A prescrição da medida de segurança imposta ao semi-imputável considera-se regulada pela pena substituída. Se houver omissão da sentença em relação à imposição da pena a ser substituída, caberá embargo de declaração. Se forem rejeitados ou não tiverem sido propostos, cabe a apelação. Ao inimputável, em que a medida de segurança é a única sanção aplicada, os prazos prescricionais baseiam-se na pena mínima cominada em lei.

Se o tribunal não conhecer da revisão criminal, restabelecendo prazo para a apelação do réu, conta-se o prazo da data da publicação da sentença condenatória. Absolvido o réu em primeiro grau e condenado no Tribunal, conta-se o prazo a partir da data do acórdão proferido em sessão, desde que não haja trânsito em julgado.

A prescrição superveniente gera os seguintes efeitos: irresponsabilidade do acusado pelo crime, ficando impedida a inscrição do seu nome no rol dos culpados, não gerando futura reincidência. Não responde pelas custas processuais e o dano resultante do crime só lhe poderá ser cobrado pela via ordinária.

3.2.2.3 Prescrição Retroativa

A prescrição retroativa originou-se da edição da Súmula 146¹⁴ pelo STF, no ano de 1964. Nos moldes do Código Penal de 1984, está inserida entre as espécies de prescrição punitiva.

Observe-se que a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final, enquanto a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado para a acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição.

O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrido a prescrição retroativa. Se a pena imposta for privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, serão observados os prazos previstos no art. 109, do CP. Na pena de multa, a prescrição opera-se como nos demais casos.

As causas de aumento e diminuição da pena, bem como as agravantes e atenuantes, já são consideradas na sentença condenatória, por isso não influem no prazo prescricional em si. No caso de concurso formal, considera-se a pena base imposta na sentença condenatória excluindo-se o acréscimo legal. No crime continuado, leva-se em conta cada uma das penas, se forem iguais, ou a mais

¹⁴ Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença quando não há recurso da acusação”.

grave, se diversas, desprezando-se o aumento. No concurso material, cada infração tem seu prazo prescricional considerado isoladamente

A menoridade relativa ou a maioridade senil permitem a redução do prazo prescricional pela metade. A reincidência não aumenta o prazo prescricional visto que já foi considerada na sentença que a reconheceu.

A aplicação da prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória irrecorrível para a acusação. Se interposto o recurso pela acusação, a prescrição retroativa ainda assim se concretizará se for ele improvido, ou se provido não altere o prazo prescricional. Equipara-se à sentença condenatória o acórdão condenatório prolatado pelo Tribunal quando o réu tiver sido absolvido em primeira instância.

Não é necessário recurso do réu e nem a sua intimação da sentença condenatória para início da contagem do prazo prescricional. Tratando-se de sentença concessiva de perdão judicial também incide o princípio retroativo, regulado pelo mínimo abstrato da pena.

São causas interruptivas da prescrição retroativa: a data da publicação da sentença condenatória, o prazo anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, ou seu aditamento, a sentença absolutória com recurso da acusação, sentença condenatória anulada e a comunicabilidade nos casos de concurso de agentes, salvo o caso da reincidência e o início ou continuação do cumprimento da pena.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou sendo improvido seu recurso, deve ser adequado o **quantum** da pena imposta num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. Encontrando o respectivo período prescricional, procura-se amoldá-lo entre dois termos temporais: em primeiro lugar verifica-se o prazo transcorrido entre a prática do fato delituoso e o recebimento da denúncia ou queixa e em segundo lugar o período consolidado entre o recebimento da denúncia ou queixa e sentença condenatória.

Conforme nos esclarece JESUS (1990), são nove os princípios da prescrição retroativa:

1. A ausência de recurso do réu não impede a prescrição retroativa;
2. O prazo pode ser considerado entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença;
3. Pode ser considerada pena privativa de liberdade reduzida em 2ª instância;
4. É aplicável aos casos de condenação impostos em 2ª instância;
5. O recurso da acusação que visa agravação da pena impede a prescrição retroativa;
6. Julgado improcedente, o recurso da acusação não impede o princípio retroativo, podendo ser reconhecido no tribunal;
7. A

prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios; 8. Não pode ser reconhecida na própria sentença condenatória e 9. É, portanto de competência superior, em apelação, revisão, **habeas corpus**. (JESUS, 1990, p. 70).

A prescrição é uma renúncia ao direito de punir, admitida legal e preventivamente pelo Estado, em face da força do tempo. Inerte o Estado, titular do **jus puniendi**, seu direito de punir, depois de determinado marco, já não pode ser exercido e é o próprio Estado quem o reconhece. A ação do tempo leva ao esquecimento, ao desinteresse da sociedade por uma eventual punição, ao enfraquecimento do suporte probatório e quiçá à própria mudança no comportamento social e psíquico do agente dito responsável pelos fatos. Ademais, o próprio Estado deve submeter-se a cumprimento de prazos, como fazem os operadores jurídicos, de modo que o indivíduo não fique a esperar eternamente pela persecução penal de um Estado negligente.

Dentre as várias críticas ao Poder Judiciário, está a sua morosidade em dar a tutela almejada dentro do prazo ideal, o que certamente geraria nos cidadãos, se a prestação fosse ágil, o sentimento de justiça realizada e temeridade à violação da norma posta. Essa morosidade judicial é desastrosa aos policiais-militares que se encontram ou ingressam na condição de **sub judice**, eis que vêem diluídas no tempo suas esperanças de verem solucionado o entrave à sua ascensão profissional.

Infelizmente para os policiais-militares, o entendimento predominante na doutrina é o de que não cabe ao Juiz de 1º grau reconhecer a prescrição retroativa, pois ao prolatar a sentença exaure sua jurisdição. Também o Juiz da execução não é competente, cabendo-lhe apenas declarar a prescrição da pretensão executória. Assim, a prescrição retroativa somente poderia ser reconhecida pelo Tribunal de ofício ou em grau de **Habeas Corpus**, Apelação e Revisão, também em Embargos de Declaração, Infringentes e Agravo de Execução.

A prescrição retroativa antecipada, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base, primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas a primariedade e os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo Poder Judiciário a requerimento do Ministério Público. A maioria da doutrina e dos Tribunais brasileiros, embora crescente a sua aceitação, rejeita a aplicação dessa espécie de prescrição sob vários argumentos.

Dentre os argumentos contrários à aceitação da prescrição retroativa antecipada, ressalta-se a falta de amparo legal, posto que o art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, prevê que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença penal condenatória. Não havendo lei nesse sentido, a aceitação dessa espécie de prescrição constituiria uma ofensa ao princípio da legalidade.

Além disso, a corrente majoritária sustenta que o réu tem direito a uma sentença de mérito, onde almeja seja reconhecida a sua absolvição. Caso contrário, haveria uma presunção de condenação, violando-se, conseqüentemente, os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa.

Além desses princípios, o princípio constitucional do contraditório também estaria sendo violado, pois não há como o magistrado (ou o órgão do Ministério Público) prever se a sentença será condenatória e, caso assim o faça, estará prejudgando um fato do qual não se fez prova em juízo. Além de se prever uma sentença condenatória, deve ser prevista, também, uma pena, sanção esta hipotética, fundada em dado aleatório, não condizente com o Direito. É que dificilmente o julgador poderá formar uma convicção própria do **judicium causae** envolvendo diretrizes judiciais, pois a própria apuração não se completou em razão do precário contexto probatório.

Assim, sendo o fato crime, e existentes todos os elementos constitutivos do delito, havendo suporte probatório mínimo e atendidos os pressupostos processuais, não pode o órgão acusatório se furtar de oferecer a peça exordial acusatória.

Na concepção daqueles que defendem o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, a solução para a morosidade judicial não acontecerá, por certo, em curto ou em médio prazo, por mais que se fale em reforma judiciária, controle externo e outras soluções mirabolantes. Em primeiro lugar é preciso extirpar do nosso ordenamento jurídico aquelas leis que entram o desenrolar da justiça, prestigiando aquelas que contemplam procedimentos desembaraçados para a agilização da prestação judicial.

Enquanto não ocorre essa depuração legislativa, incumbe aos magistrados procurar determinadas formas para que esta situação se amenize, tornando a prestação jurisdicional mais viável e oportuna, pois a nossa realidade jurídica nos indica que não há mais lugar para aqueles adeptos do formalismo exacerbado. Interessa à Justiça os aplicadores do direito, arrojados, dinâmicos, que exercem a função judicante como sacerdócio, sentindo prazer em estudar para cada vez mais se tornarem exímios e justos equacionadores dos conflitos sociais.

Incumbe ao Magistrado ostentar mentalidade progressista, de conformidade com as necessidades atuais, interpretando as normas de forma lógica e objetiva, voltando-se mais para a tutela final, no sentido de solucionar o conflito, do que para as formalidades entravadoras da jurisdição.

Na esfera penal, com base na prescrição, seja ela retroativa punitiva (pena em abstrato) ou em perspectiva (pena em concreto antevista a ser aplicada futuramente ao infrator), deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico da desnecessidade de utilização das vias processuais ou pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Para o réu ser apenado, além do **quantum** previsto no mínimo do tipo penal, deve ser reincidente e ostentar circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis. Se é primário e não possui antecedentes criminais, nada impede que o magistrado, antevendo a pena que ao final irá aplicar no caso concreto, em regra no mínimo legal, atento a todas as disposições referentes ao instituto da prescrição previstas no artigo 109 e seguintes do CP, declare desde já, seja em qual fase for, inclusive de ofício, a extinção da punibilidade estatal.

A existência da ação penal depende do interesse de agir do Estado, desencadeando assim um processo e uma sanção àquele que cometeu um ilícito penal. Se este fim não puder mais ser materialmente realizado porque, ao sentenciar e aplicar concretamente a reprimenda, o direito de punir pulverizou-se no tempo, qual a finalidade de desencadear ou até mesmo dar prosseguimento a um processo natimorto? Se o Estado encontra-se abarrotado de processos cujas penas, pelo decurso do tempo, tornaram-se utópicas, qual o fundamento lógico de se movimentar toda a máquina judiciária para se concluir ao término que a nada levou?

Não resta dúvida que o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos à espera de julgamento, circunstância que logicamente recomenda a racionalização da máquina judicial, priorizando aqueles casos cuja prestação jurisdicional encontrasse ressonância na efetividade, mas ao contrário disso permanece cuidando dos feitos imprestáveis que, para serem impulsionados, geram elevados ônus para o cidadão contribuinte.

Assemelha-se muito a uma bola de neve que vai aumentando gradativamente, pois enquanto os processos prescritos lotam as pautas, os recentes permanecem no aguardo de novas datas para serem instruídos e julgados, e quando isso acontecer já estarão amarelecidos pelo tempo e certamente as penas estarão prescritas. É que o processo, na área penal, não resiste ao decurso de tempo, já que o fato delituoso tem a tendência natural de cair no esquecimento, as testemunhas costumeiramente mudam de endereço e, quando são encontradas, não se recordam mais dos fatos, prejudicando significativamente a obtenção da verdade real e a conseqüente punição.

O processo não pode ser visto como mero rito ou procedimento, pois se exige que seja, sobretudo, um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados de realização pronta, célere e pouco onerosa. Principalmente, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas também sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja um instrumento de justiça.

Assim, se o magistrado antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de uma futura condenação, em razão da pena em perspectiva, torna-se recomendável reconhecê-la de pronto, pois caso contrário será de nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública.

É verdade que a lei não prevê expressamente a figura da prescrição antecipada, mas essa circunstância não constitui causa impeditiva para que o magistrado a decrete por meio de uma interpretação sistemática ou finalista, em que pese argumentação contrária no sentido de que o réu, em face do princípio da presunção de inocência, tem o direito de ter um provimento jurisdicional que lhe reconheça essa inocência através de uma sentença penal absolutória.

Atualmente, grande parte da doutrina e jurisprudência discute o instituto da prescrição retroativa antecipada, não se encontrando, até o presente momento, uma posição uniforme a respeito do tema, sendo majoritária a corrente que nega a possibilidade de tal aplicação.

É imperativo lembrar que a sociedade civilmente desorganizada, diante das dinâmicas relações sociais entre seus membros, se viu impossibilitada de se autorregular. Em busca da solução para o problema, seus integrantes convencionaram pacto em que cada qual cedia parte de sua liberdade em prol de uma organização social e da criação de uma instituição capaz de resguardar o restante de sua liberdade que se encontrava ameaçada. Este pacto foi denominado por Rousseau de contrato social.

O Estado, resultante desse pacto social, ficou dotado de uma soberania capaz de preponderar o seu interesse, posto que geral, sobre o interesse meramente particular. Objetivando proporcionar uma segurança aos cedentes de liberdades para um harmônico convívio social, o Estado criou o Direito, caracterizado como um conjunto de normas que formam o ordenamento jurídico e que possibilitam a preservação da própria sociedade.

Surge então um direito disciplinador, em que aos infratores dessas normas são impostas sanções, objetivando disciplinar o convívio social, seja pela prevenção ou pela repressão individual e geral.

Os bens jurídicos tidos como mais importantes pela sociedade necessitam de uma proteção especial, sendo selecionados pelo legislador tendo em vista o anseio social e os parâmetros constitucionais. Daí surge o Direito Penal, ramo do ordenamento jurídico responsável por tutelar esses interesses que não são suficientemente protegidos pelos instrumentos que dispõem outros ramos do Direito.

A Constituição, como Lei-Maior de um Estado, de um lado orienta o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da

sociedade, e por outro lado impede que esse mesmo legislador, com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos, violando direitos fundamentais dos cidadãos.

A criação do Estado resulta na extinção da autotutela e da vingança privada, sendo aquele o único detentor de poder para punir os indivíduos transgressores do Direito Penal objetivo, que é o próprio ordenamento jurídico-penal. Tal poder não se caracteriza apenas como uma faculdade do Estado, mas como um dever em seu agir inerente à sua natureza.

O **jus puniendi** do Estado é denominado de Direito Penal subjetivo, dividido em **jus puniendi** abstrato, caracterizado por ser o poder-dever do Estado em exigir que o Direito Penal objetivo não seja transgredido, sob ameaça de ser aplicada uma sanção ao violador da norma, e em **jus puniendi** concreto, que é o poder-dever do Estado em aplicar, concretamente, a sanção cominada no preceito secundário da norma incriminadora ao autor da infração. Esse **jus puniendi** é limitado pelo próprio Estado, que só pode punir os infratores de condutas previamente tipificadas, bem como aplicar as sanções definidas e delimitadas na norma penal.

Umbilicado ao conceito de **jus puniendi in concreto** está o de punibilidade, que é a possibilidade jurídica de se impor a sanção, cominada em abstrato na norma penal, ao autor do ilícito penal. Esse poder-dever, porém, diante da ocorrência de certos atos ou fatos, pode ser extinto antes do seu efetivo exercício. É o que se dá, por exemplo, quando evidenciada a prescrição.

É oportuno ressaltarmos nesse momento, para melhor compreensão do tema, a relação da prescrição com a pretensão punitiva. Ao mesmo tempo em que surge, com a prática do ilícito penal, o **jus puniendi in concreto** para o Estado, advém, para o autor do ilícito penal, o direito de permanecer em liberdade: é o **jus libertatis**. Há, como se percebe, um conflito de interesses do Estado e do infrator e, como consequência desse conflito, surge a pretensão, que é a exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio. À exigência de submissão do interesse do autor da conduta punível em conservar a sua liberdade ao interesse do Estado em impor uma sanção é o que se denomina de pretensão punitiva. Ao revés, pretensão executória é o direito do Estado-Administração de executar a pena imposta na decisão condenatória recorrível.

Em decorrência dessa classificação, existem duas espécies de prescrição no ordenamento jurídico brasileiro: a prescrição da pretensão punitiva, que ocorre antes do trânsito em julgado, para ambas as partes, da sentença penal condenatória, e a prescrição da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado, para ambas as partes, da sentença penal condenatória, não sendo executada a pena imposta.

Conforme já constatamos, a primeira espécie de prescrição se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prescrição superveniente à sentença condenatória recorrível e prescrição retroativa. A prescrição antecipada, também denominada de prescrição virtual ou prescrição em perspectiva, encontra-se inserida no âmbito da prescrição retroativa, como se verá a seguir.

Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo.

Entre os argumentos utilizados pela corrente minoritária para fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, está a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, será absolvido pelo advento da prescrição.

A materialização do arquivamento processual, com fundamento na prescrição retroativa antecipada, não obsta em momento algum que o Poder Judiciário aprecie lesão ou ameaça de direito, pois caso o magistrado não concorde com as razões do órgão ministerial, poderá remeter os autos para apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

É praticamente inexistente a margem de erro na dosimetria da pena a ser estabelecida, haja vista que tal mensuração é limitada por parâmetros objetivos estabelecidos no Código Penal. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento dos autos.

Em razão desse panorama traçado, seria muito mais vantajoso para alguém não obter uma sentença de mérito, que poderia ser ou não absolutória, do que se submeter aos dissabores e constrangimento morais de um moroso processo criminal.

São sabidas e consabidas as mazelas que recaem sobre um indivíduo, na maioria das vezes desprovido de recursos financeiros, que responde a um processo criminal, havendo uma inversão de presunções, inclusive por operadores do Direito, no tratamento de indiciados e acusados, quando, em verdade, deveriam ser-lhes asseguradas as garantias processuais de um Estado Democrático de Direito.

Inúmeros processos estão fadados a não terem qualquer resultado prático em face da consumação do fenômeno prescricional, e mesmo assim não existem regras expressas para o reconhecimento da prescrição virtual.

Como vimos, para a maioria da doutrina só pode ser reconhecida esta hipótese de prescrição quando a sentença transitar em julgado para a acusação, isto é, quando o MP não mais puder recorrer dessa decisão, ou depois de improvido seu recurso. Em tal hipótese, vemos uma operação onde o juiz aplica a pena e caminha em sentido contrário no tempo, ou seja, se na prescrição em abstrato o elemento consumativo da prescrição é projetado para frente – contado das causas interruptivas para os dias **ad quem**, nesta segunda o tempo é contado retroativamente, ou seja, do transito em julgado para os dias **a quo**. Estabelecida a pena em concreto, retorna-se para verificar se entre os espaços prescricionais (lapsos compreendidos entre as causas interruptivas) pode ser reconhecida a ocorrência do fenômeno prescricional.

A prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada é reconhecida antecipadamente, geralmente na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.

A validade do julgamento antecipado da ação penal tem-se constituído em questão relevante entre aqueles que se preocupam com a morosidade do Poder Judiciário. Com efeito, é possível que em muitos casos o Juiz, depois de haver recebido a denúncia, fique convencido da improcedência da ação, seja porque o fato não configura crime, mesmo em tese, seja porque inequivocamente já se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, ou porque, presentes outras razões para dar-

se pela improcedência da denúncia, sejam quais forem as provas que possam vir a ser colhidas na instrução.

Na verdade, é de se considerar perfeitamente cabível o julgamento antecipado da ação penal, sempre que o julgador estiver convencido da impossibilidade de proferir sentença condenatória, quaisquer que sejam as provas colhidas na instrução. Não se pode perder o Juiz no formalismo que é a principal causa da morosidade do Poder Judiciário.

Mesmo que nosso direito positivo não trate especificamente da prescrição virtual, há espaço para o juiz reconhecê-la de pronto e solucionar a lide penal, com a sua extinção. A possibilidade do reconhecimento da prescrição virtual, também denominada de antecipada, em perspectiva, projetada ou pré-calculada é um dos caminhos para a desburocratização do Poder Judiciário, abrindo espaço para solução dos processos inócuos, viabilizando o julgamento daqueles que não se encontram carcomidos pelo instituto extintivo da punibilidade.

Deve prevalecer o raciocínio no sentido de que o Juiz, compulsando os autos, examina a denúncia, calcula o tempo razoável para realizar a instrução e prolatar a sentença. Pelo que observa dos dados constantes dos autos, nesta hipótese vislumbra que deve aplicar a pena mínima. Levando em conta, por exemplo, que entre o recebimento da denúncia e a data da sentença transcorreu o lapso temporal prescritivo, prolata decisão imediatamente, aplicando a prescrição retroativa e declarando de logo extinta a punibilidade.

Tendo em vista que a pena, como conseqüência lógica do crime, encerra em seu bojo funções intrínsecas dirigidas para o restabelecimento da paz social, retirando do indivíduo a ânsia de fazer justiça por suas próprias mãos, através da resposta eficaz do Estado, com efeitos preventivos, punitivos e ressocializantes, não se justifica a aplicação da reprimenda penal a partir do momento em que não cumpre mais essas funções ou perde sua finalidade pela ocorrência isolada ou conjunta dos fundamentos acima expostos.

Tais fundamentos justificam o reconhecimento, em nosso sistema penal, do instituto da prescrição virtual, que se apresenta como uma realidade inexorável a suavizar a interpretação dos limites formalmente estabelecidos pelo código e de efeitos absolutos, partindo-se para um pensamento liberal, democrático e sobretudo desburocratizante da máquina judiciária.

Não pode prevalecer a argumentação de que o réu teria direito a uma sentença penal absolutória, pois é incontroverso que a prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal, já que, tratando-se de extinção da punibilidade sob a forma **jus puniendi**, dá-se para o Estado a perda do direito de exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, de sorte que fica obstaculizado o julgamento da própria lide e ficando prejudicado o julgamento do mérito da causa.

O princípio da inocência deve ficar restrito à mera inaplicabilidade de sanção em qualquer sentido. A partir do momento que a inércia estatal tenha corroído qualquer possibilidade de aplicação de sanção e, ainda mais quando a parte geral do CP determina a inexistência de quaisquer seqüelas para aquele caso, é de se concluir que o acusado simplesmente não foi condenado, pois não é responsabilizado pelo crime, seu nome não é inserido no rol dos culpados, não há geração de futura reincidência, não responde pelas custas processuais e o dano resultante do crime só lhe poderá ser cobrado pela via ordinária do Código de Processo Penal e não pela via direta da referida norma adjetiva penal.

Ocorre que se a prescrição reconhecida refere-se à pretensão punitiva, retira-se do Estado o direito à própria ação, ou seja, o direito de obter uma decisão a respeito do eventual crime. Decisão dessa natureza não acarreta nenhuma responsabilidade civil ou criminal ao acusado. Essa modalidade prescricional é bem mais abrangente e infinitamente mais suave para o interessado que a simples reabilitação. Na verdade, a reabilitação apaga apenas alguns efeitos secundários da sentença condenatória, enquanto que a decisão da prescrição da pretensão punitiva extingue por completo a própria condenação. É como se esta nunca tivesse existido. É como se o mérito da causa jamais tivesse sido examinado, de modo que a presunção de inocência perdura por toda a vida.

Desse modo, a prescrição da pretensão estatal equivale à proclamação de inocência do acusado e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença.

Conforme esse entendimento, tem plena validade o raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia, já que o princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda

que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao estabelecimento da dosimetria, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.

Sabemos que a prescrição penal é a perda do direito de punir pelo não uso da pretensão punitiva durante certo espaço de tempo. É da inércia do Estado que surge a prescrição. Atingido ou ameaçado um bem jurídico penalmente tutelado, é a prescrição uma decorrência da falta de reação contra o ato lesivo ou perigoso do delinqüente. Desaparece o direito de punir porque o Estado, através de seus órgãos, não conseguiu, em tempo oportuno, exercer sua pretensão punitiva.

Se para existir a ação penal é necessário preencher o requisito do interesse de agir, desencadeando assim um processo e uma sanção àquele que cometeu um ilícito penal, este fim não poderá mais realizado porque, ao sentenciar e aplicar concretamente a reprimenda, o direito de punir pulverizou-se no tempo, perdendo a finalidade de desencadear ou até mesmo dar prosseguimento a um processo inócuo.

O interesse de obter o provimento pedido existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir recebimento de seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse material que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. Trata-se de um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa ou que está ameaçado de encontrar resistência.

Sob essa ótica, o Estado só deve desempenhar sua atividade jurisdicional até o final quando o provimento pedido seja adequado para atingir o escopo de atuação da vontade de lei no caso concreto. A partir deste entendimento, é de se concluir que o interesse-utilidade compreende a idéia de eficácia do provimento pedido, de modo que inexistirá interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado.

Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada, ou seja, um pedido idôneo a provocar atuação jurisdicional. O interesse de agir é uma relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela

jurisdicional requerida. Dessa relação resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida. É preciso que se examine em que termos é formulada a exigência que se contém na pretensão para que se verifique da existência do interesse de agir

Este é o entendimento que deve prevalecer, no sentido de que a prescrição retira qualquer efeito da sentença condenatória, deixando de existir direito ao acusado em ver seu recurso conhecido e examinado, conforme o sistema pátrio do duplo grau de jurisdição e, especificamente no Direito Penal, da busca da verdade real, daí inexistir qualquer vedação para a aplicabilidade da prescrição virtual.

Vê-se que na administração da justiça criminal é imperioso que a balança do direito não se incline favoravelmente só na direção de uma das partes em litígio. O equilíbrio entre acusação e defesa é indispensável. Ambas devem ter as mesmas armas. Se a acusação tem o direito de açodar o acusado com a busca da condenação, a defesa por seu turno tem o direito de solucionar a questão num prazo fixado na lei, sob pena de perecer o direito acusatório.

É fato incontestado que ao juiz não cabe simplesmente aplicar a lei, mas fazer justiça, de tal modo que a resistência às leis injustas deve começar pelos magistrados, o segmento da sociedade que, em função de conquistas que obteve após muito trabalho e enfrentando muita incompreensão, transformou-se não somente no derradeiro refúgio das reivindicações sociais, mas no único setor realmente aparelhado para resistir aos desmandos e às tentativas autoritárias, o que aumenta muito a responsabilidade dos magistrados perante o povo.

Se as leis negam a justiça, faltam às leis quaisquer justificativas, incumbindo aos juristas o dever de negar-lhes valor de normas jurídicas, pois se ofendem o direito, a lei moral, a justiça e os conceitos ético-sociais, são inválidas e devem ser repudiadas pelos juízes após cuidadosa e acurada interpretação.

Aos policiais-militares que se encontram com a sua carreira profissional estagnada, por se encontrarem na condição de **sub judice**, resta a esperança de que seja sedimentado, no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento propugnando pela validade do reconhecimento antecipado da prescrição penal retroativa, uma vez que essa causa extintiva de punibilidade já se consagrou perante a doutrina e a jurisprudência como verdadeira sentença penal absolutória,

suavizando assim a perversa inconstitucionalidade das leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná.

4 A PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA E SEUS EFEITOS SOBRE AS LEIS DE PROMOÇÕES VIGENTES NA PMPR

Nesta parte principal do estudo esclarecemos os procedimentos adotados para concretização da pesquisa de campo, tais como a população e amostra selecionadas, bem como os critérios para sua seleção, e a metodologia para a apresentação dos resultados. Logo após os imprescindíveis esclarecimentos, são apresentados os resultados obtidos da pesquisa.

4.1 A PESQUISA DE CAMPO

O presente trabalho traduz uma pesquisa crítico-analítica, na medida em que procura abranger aspectos específicos de um contexto jurídico vivenciado na Polícia Militar do Paraná, permitindo uma melhor compreensão dos dispositivos legais contidos nas leis de promoções vigentes na Corporação.

Com o escopo de atingir a finalidade almejada, realizamos ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, ao mesmo tempo em que fizemos uma sondagem com o público interno da Instituição, neste último caso objetivando detectar o entendimento jurídico predominante dos Oficiais que poderão, num futuro próximo, integrar as comissões de promoções da PMPR.

Essa sondagem com o público interno da Corporação, realizada nos meses de maio e junho do corrente ano, consistiu na aplicação de questionário contendo questões fechadas (pesquisa quantitativa) e na realização de entrevistas abrangendo questões abertas (pesquisa qualitativa) versando sobre o tema objeto do presente estudo.

A população-alvo da pesquisa recaiu nos policiais-militares integrantes do Quadro de Oficiais PM, lotados na capital e no interior do Estado. No total foram sondados 85 oficiais, sendo 5 tenentes-coronéis, 10 majores, 20 capitães e 50 tenentes. Os tenentes-coronéis participaram da pesquisa qualitativa, concretizada por intermédio de entrevistas, enquanto os demais oficiais participaram da pesquisa quantitativa, respondendo às questões fechadas contidas no questionário.

Justifica-se a escolha da população pela circunstância de que seus integrantes têm elevado potencial para comporem, num futuro próximo, as comissões de promoções instituídas na Corporação.

As questões contidas no questionário, e também abordadas nas entrevistas, referem-se aos assuntos que integram o tema abordado neste estudo, sendo eles a violação ao princípio da presunção de inocência, a natureza jurídica da prescrição retroativa e os efeitos decorrentes do reconhecimento judicial dessa causa extintiva de punibilidade.

O questionário referente à pesquisa quantitativa, aplicado na amostra da população selecionada, contém três questões fechadas, ficando automaticamente garantida a preservação da identidade dos oficiais que se propuseram a participar da pesquisa, vez que se exigiu apenas a identificação do posto a que pertencem, sem qualquer menção ao nome ou a outros dados identificadores. Essa garantia quanto ao anonimato do participante proporciona uma validação mais consistente à pesquisa, já que evita quaisquer constrangimentos para os respondentes das perguntas inseridas no questionário.

Os participantes da pesquisa quantitativa estão lotados em unidades operacionais da PMPR sediadas no interior do Estado, conforme bem ilustra o quadro a seguir:

QUADRO 3 – LOTAÇÃO DOS OFICIAIS PARTICIPANTES DA PESQUISA QUANTITATIVA

UNIDADE	MUNICÍPIO-SEDE	QUANTIDADE
QCG	CURITIBA	8
5º BPM	LONDRINA	12
8º BPM	PARANAVAÍ	18
10º BPM	APUCARANA	16
11º BPM	CAMPO MOURÃO	15
15º BPM	ROLÂNDIA	11
TOTAL		80

FONTE: Pesquisa de campo

A preocupação em responder às perguntas da entrevista ficou claramente manifestada entre os tenentes-coronéis selecionados, notando-se visível preocupação dos integrantes da amostra quanto à opinião que viessem a

exteriorizar, razão pela qual lhes garantimos, a exemplo do que fizemos em relação aos oficiais participantes da pesquisa quantitativa, a preservação de suas identidades. Assim, os participantes da pesquisa qualitativa estão referenciados apenas como Entrevistado 1, Entrevistado 2 e assim por diante.

É importante ressaltar que os tenentes-coronéis selecionados para a entrevista são bacharéis em direito e detêm palpável potencial para integrarem, num futuro próximo, a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná.

A metodologia adotada para apresentação dos resultados consiste em estampar primeiramente os dados referentes à pesquisa quantitativa por posto pesquisado e depois espelhando os resultados decorrentes da agregação de todos os postos. Dessa forma, apresentamos a seguinte seqüência dos resultados obtidos: em primeiro lugar, os resultados da pesquisa efetivada com os tenentes, em seguida os obtidos com os capitães, depois os alcançados com os majores e, por fim, uma visão conjuntural agregando os resultados decorrentes da análise envolvendo a somatória das respostas exteriorizadas pelos mencionados oficiais subalternos, intermediários e superiores.

Logo após a apresentação dos resultados obtidos na pesquisa qualitativa, apresentamos os alcançados na pesquisa qualitativa, exteriorizados pelos tenentes-coronéis entrevistados.

Por fim, logo após a exposição dos resultados obtidos sobre cada questão na pesquisa de campo, abordaremos o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominantes a respeito dos assuntos pesquisados.

Sem dúvida que essa metodologia para apresentação dos resultados possibilita detectar o entendimento predominante entre aqueles oficiais que futuramente integrarão as comissões de promoções instituídas na Polícia Militar do Paraná. Possibilita, principalmente, constatar se o entendimento manifestado pelos pesquisados está consoante o posicionamento majoritário adotado pela doutrina e jurisprudência a respeito do tema objeto deste estudo.

Como parte integrante da pesquisa de campo, pretendíamos medir a amplitude do problema enfocado neste estudo, e para isso solicitamos à Seção de Justiça e Disciplina da PMPR dados referentes à quantidade de policiais-militares julgados, absolvidos, condenados e beneficiados pela prescrição no período de 2003

a 2005. Esses dados ainda não chegaram em nossas mãos, ficando prejudicada a pesquisa nesse sentido.

Igualmente prejudicada ficou a pesquisa referente ao tratamento da questão em outras polícias-militares do país, vez que consultamos as coirmãs de outros dezesseis Estados da Federação e ainda não recebemos qualquer informação a respeito.

Materializados esses esclarecimentos sobre a pesquisa de campo, passamos de imediato à apresentação dos resultados. Os dados estão organizados de forma a evidenciar as informações relevantes, levando-se em conta os objetivos buscados pela pesquisa. O método utilizado foi o da distribuição de freqüências, consistindo na organização dos dados de acordo com as ocorrências dos diferentes resultados observados.

É oportuno ressaltar que os resultados são apresentados conforme a cronologia estabelecida pela abordagem dos subtemas constituintes do tema principal.

4.2 A VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os tenentes do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais subalternos sobre a violação, pelas leis de promoções vigentes na PMPR, do princípio constitucional da presunção de inocência.

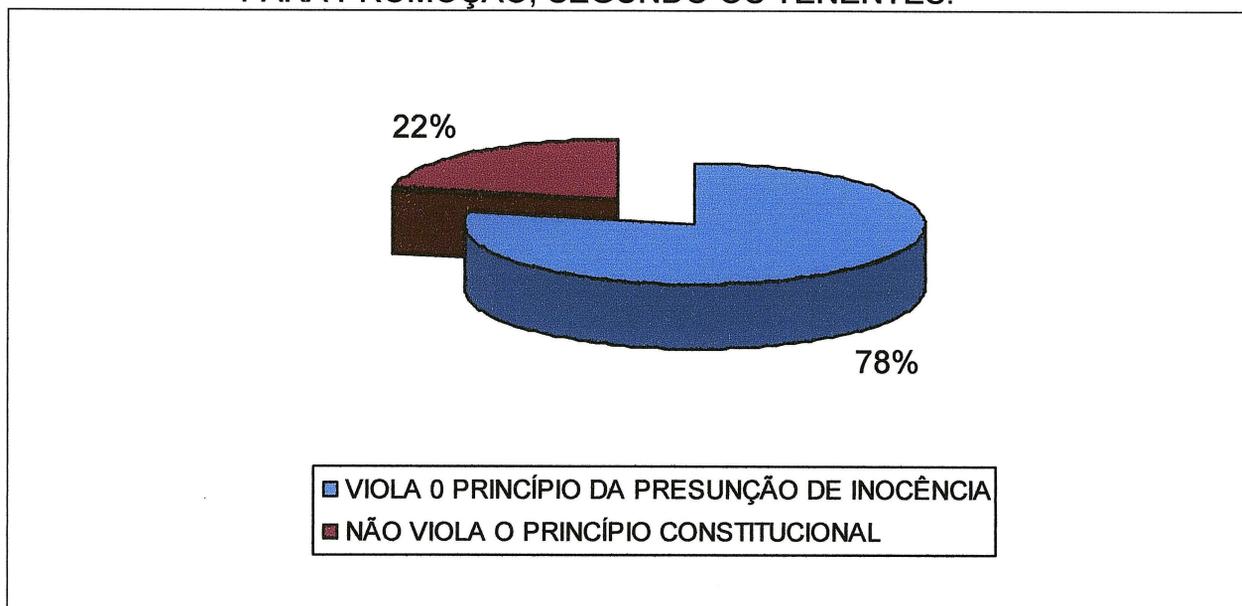
TABELA 1 – A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS TENENTES:

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	39	78 %
NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	11	22 %
TOTAL	50	100 %

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 1 – A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS TENENTES:



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisar as respostas dos tenentes integrantes do QOPM à pergunta “A exclusão dos policiais-militares **sub judice** dos quadros de acesso para promoção, antes de uma sentença penal condenatória com trânsito, viola o princípio constitucional da presunção de inocência?”, constata-se que 78% dos pesquisados responderam que a exclusão dos policiais-militares dos quadros de acesso para promoção viola o princípio constitucional da presunção de inocência, enquanto 22% responderam que a mencionada exclusão não viola o princípio constitucional.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os capitães do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais intermediários sobre a violação, pelas leis de promoções vigentes na PMPR, do princípio constitucional da presunção de inocência.

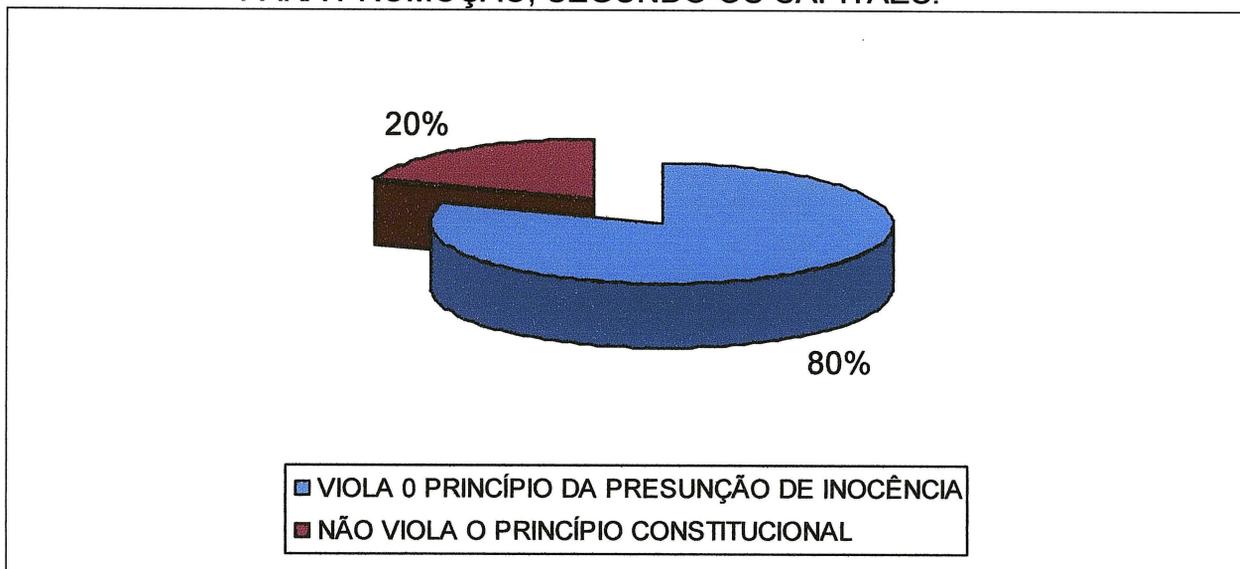
TABELA 2 – A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS CAPITÃES:

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	16	80 %
NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	4	20 %
TOTAL	20	100 %

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 2 – A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS CAPITÃES:



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisar as respostas dos capitães integrantes do QOPM à pergunta “A exclusão dos policiais-militares **sub judice** dos quadros de acesso para promoção, antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, viola o princípio constitucional da presunção de inocência?”, constata-se 80% dos pesquisados responderam que a exclusão dos policiais-militares dos quadros de acesso para promoção viola o princípio constitucional da presunção de inocência, enquanto 20% responderam que a mencionada exclusão não viola o princípio constitucional.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os majores do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais superiores sobre a violação, pelas leis de promoções vigentes na PMPR, do princípio constitucional da presunção de inocência.

TABELA 3 – A EXCLUSÃO DOS PM SUB JUDICE DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS MAJORES:

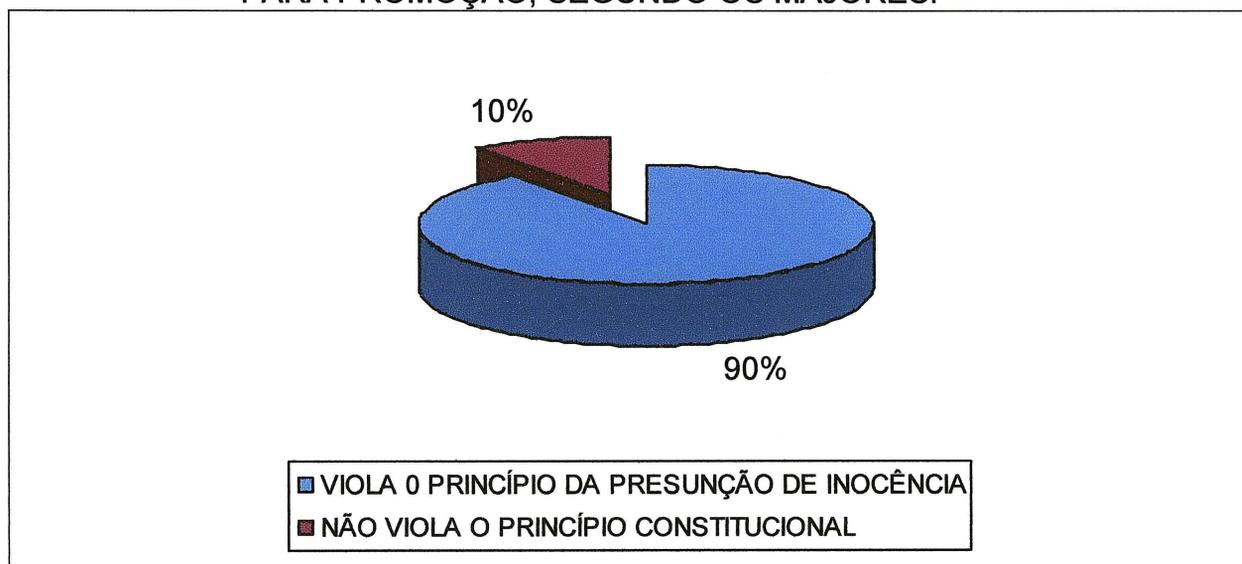
RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	9	90 %

NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	1	10 %
TOTAL	10	100 %

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 3 – A EXCLUSÃO DOS PM *SUB JUDICE* DOS QUADROS DE ACESSO PARA PROMOÇÃO, SEGUNDO OS MAJORES:



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos maiores integrantes do QOPM à pergunta “A exclusão dos policiais-militares *sub judice* dos quadros de acesso para promoção, antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, viola o princípio constitucional da presunção de inocência?”, constata-se 90% dos pesquisados responderam que a exclusão dos policiais-militares dos quadros de acesso para promoção viola o princípio constitucional da presunção de inocência, enquanto 10% responderam que a mencionada exclusão não viola o princípio constitucional.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa abrangendo os oficiais dos postos de tenente, capitão e major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo uma visão conjuntural sobre o entendimento dos oficiais

pesquisados sobre a violação, pelas leis de promoções vigentes na PMPR, do princípio constitucional da presunção de inocência.

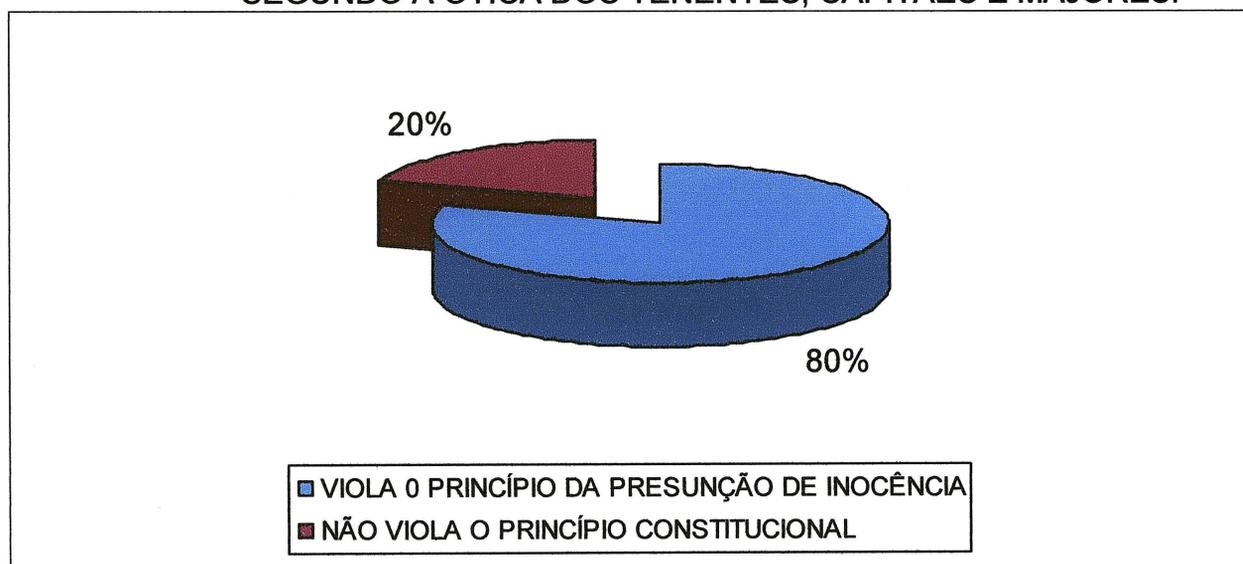
TABELA 4 – A EXCLUSÃO DOS PM *SUB JUDICE* DOS QUADROS DE ACESSO, SEGUNDO OS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES:

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	64	80 %
NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	16	20 %
TOTAL	80	100 %

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 4 – A EXCLUSÃO DOS PM *SUB JUDICE* DOS QUADROS DE ACESSO, SEGUNDO A ÓTICA DOS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES:



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos oficiais subalternos, intermediários e superiores integrantes do QOPM à pergunta “A exclusão dos policiais-militares *sub judice* dos quadros de acesso para promoção, antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, viola o princípio constitucional da presunção de inocência?”, constata-se que 80% dos pesquisados responderam que a exclusão dos policiais-militares dos quadros de acesso para promoção viola o princípio

constitucional da presunção de inocência, enquanto 20% responderam que a mencionada exclusão não viola o princípio constitucional.

O entendimento predominante entre os oficiais pesquisados é no sentido de que as leis de promoções vigentes na PMPR, ao determinarem a exclusão dos policiais-militares **sub judice** dos quadros de acesso para promoções antes da sentença penal condenatória com trânsito em julgado, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Na pesquisa qualitativa, apenas o Entrevistado 4 entendeu que as normas norteadoras das promoções não violam o princípio da presunção de inocência, haja vista que as mesmas leis de promoções prevêem a promoção em ressarcimento para reparar os eventuais prejuízos decorrentes da exclusão do miliciano dos quadros de acesso. Ainda segundo esse entrevistado, a impossibilidade de se concretizar a promoção retroativa na atualidade é apenas o reflexo momentâneo de uma situação política, situação esta que não tende a se perpetuar no tempo.

O entendimento predominante exteriorizado na pesquisa de campo está consoante o posicionamento majoritário obtido na pesquisa qualitativa realizada com os tenentes-coronéis, pois se manifestaram no mesmo sentido os entrevistados 1, 2, 3 e 5. Segundo esses entrevistados, nossa Instituição deve encontrar uma solução legal para o problema da inconstitucionalidade das leis de promoções, de modo a conciliar os interesses da Corporação, da sociedade e dos policiais-militares.

O Entrevistado 2 adiantou que já se encontra em adiantado estudo uma proposta para amenizar os graves efeitos da inconstitucionalidade contida naquelas normas. Segundo ele, pretende-se uma alteração nas normas que regulam a ascensão profissional dos milicianos, no sentido de que a exclusão dos quadros de acesso deixem de ser automáticas, ou seja, antes de se decidir pela exclusão ou não dos quadros de acesso seria instaurado um procedimento administrativo investigatório, mais precisamente uma Sindicância, para se detectar as circunstâncias em que ocorreu a prática do fato que levou o policial-militar a ingressar na condição de **sub judice**. Assim, os resultados dessa investigação é que irão orientar a decisão de se excluir ou não o policial-militar dos quadros de acesso para promoção.

O entendimento jurídico decorrente da pesquisa de campo está em perfeita consonância com o posicionamento doutrinário predominante, uma vez que graça no

ordenamento jurídico brasileiro a interpretação de que nos Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, a norma constitucional tem supremacia absoluta sobre todas as demais normas, inserindo-se nesse contexto as normas de direito administrativo e, conseqüentemente, as leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná.

4.3 A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA

Passamos a apresentar, a seguir, os resultados decorrentes da pesquisa de campo em relação à questão da natureza jurídica da prescrição penal retroativa. Trata-se de assunto da maior relevância para o presente estudo, pois não há como se determinar os efeitos decorrentes do reconhecimento dessa causa extintiva de punibilidade sem antes determinar a sua natureza.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os tenentes do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais subalternos sobre a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

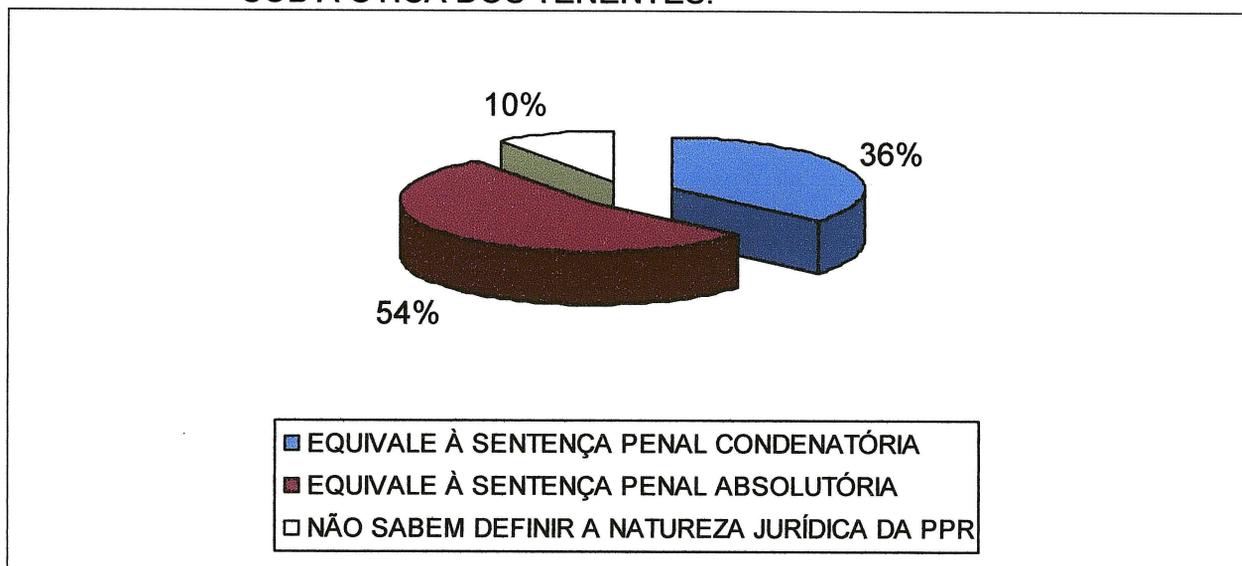
TABELA 5 – A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS TENENTES.

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	18	36%
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA	27	54%
NÃO SABEM DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DA PPR	5	10%
TOTAL	50	100%

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 5 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS TENENTES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos tenentes integrantes do QOPM à pergunta “Qual a natureza jurídica da sentença judicial que reconhece a ocorrência da prescrição penal retroativa?”, constata-se que 36% dos pesquisados responderam que a prescrição penal retroativa equivale à sentença penal condenatória, enquanto 54% responderam que a mencionada causa extintiva de punibilidade equivale à sentença penal absolutória. Os demais 10% dos respondentes reconheceram que não têm conhecimento jurídico suficiente para definir a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os capitães do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais intermediários sobre a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

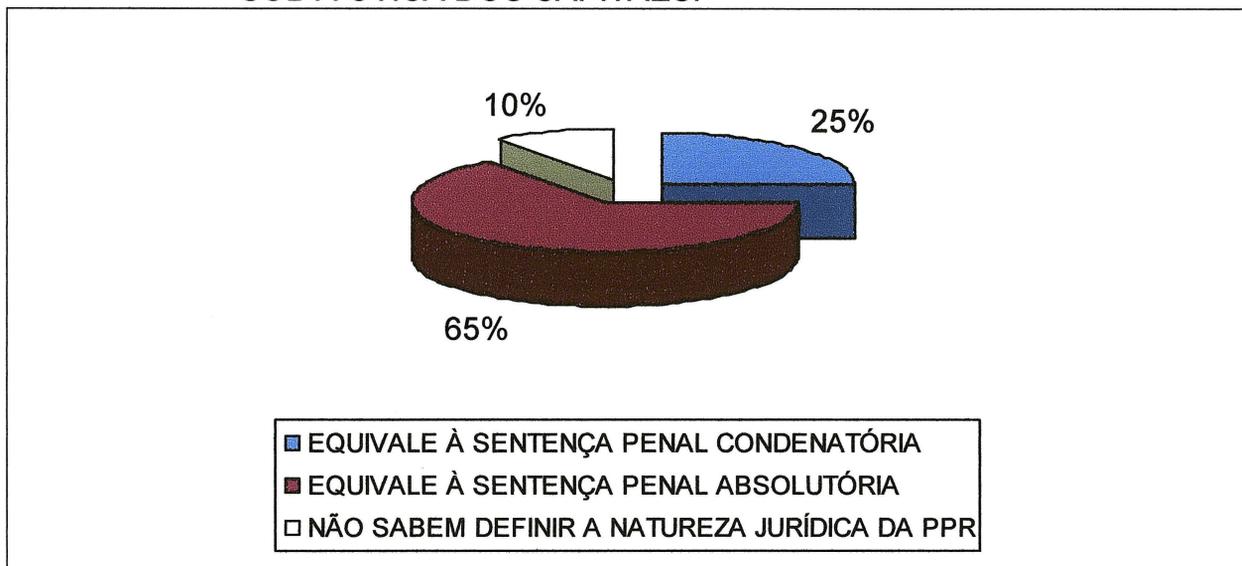
TABELA 6 – A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	5	25 %
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA	13	65 %
NÃO SABEM DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DA PPR	2	10 %
TOTAL	20	100 %

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 6 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos capitães integrantes do QOPM à pergunta “Qual a natureza jurídica da sentença judicial que reconhece a ocorrência da prescrição penal retroativa?”, constata-se que 25% dos pesquisados responderam que a prescrição penal retroativa equivale à sentença penal condenatória, enquanto 65% responderam que a mencionada causa extintiva de punibilidade equivale à sentença penal absolutória. Os demais 10% dos respondentes reconheceram que não têm conhecimento jurídico suficiente para definir a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os majores do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais superiores sobre a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

TABELA 7 – A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS MAJORES.

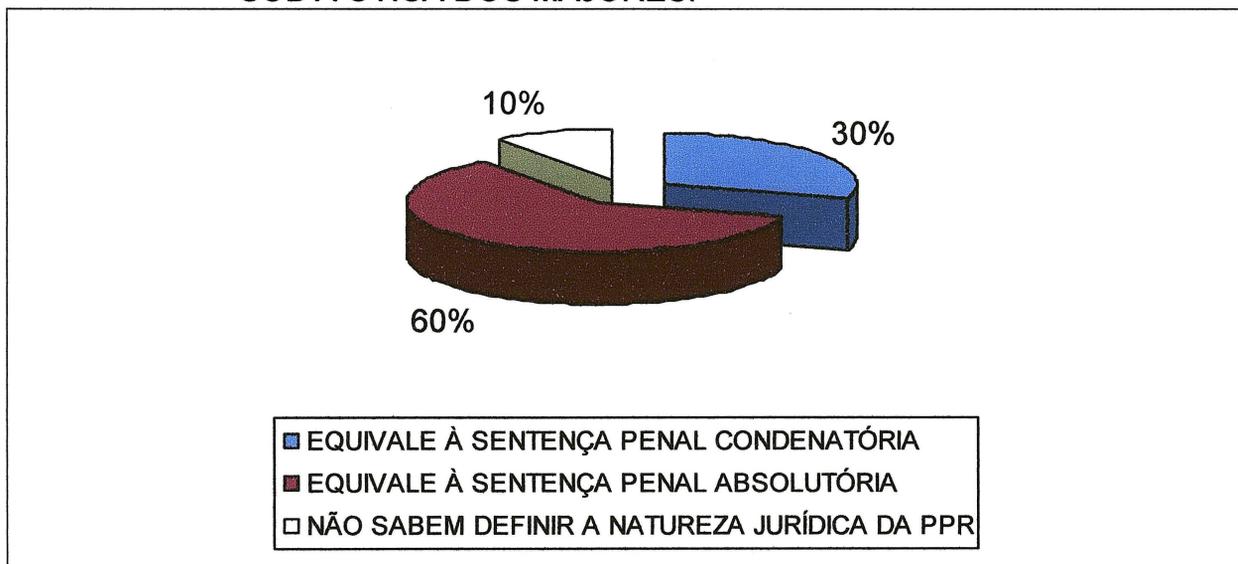
RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	3	30 %
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA	6	60 %

NÃO SABEM DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DA PPR	1	10 %
TOTAL	10	100 %

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 7 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS MAJORES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos tenentes integrantes do QOPM à pergunta “Qual a natureza jurídica da sentença judicial que reconhece a ocorrência da prescrição penal retroativa?”, constata-se que 30% dos pesquisados responderam que a prescrição penal retroativa equivale à sentença penal condenatória, enquanto 60% responderam que a mencionada causa extintiva de punibilidade equivale à sentença penal absolutória. Os demais 10% dos respondentes reconheceram que não têm conhecimento jurídico suficiente para definir a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa abrangendo os oficiais dos postos de tenente, capitão e major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo uma visão conjuntural sobre o entendimento dos oficiais pesquisados sobre a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

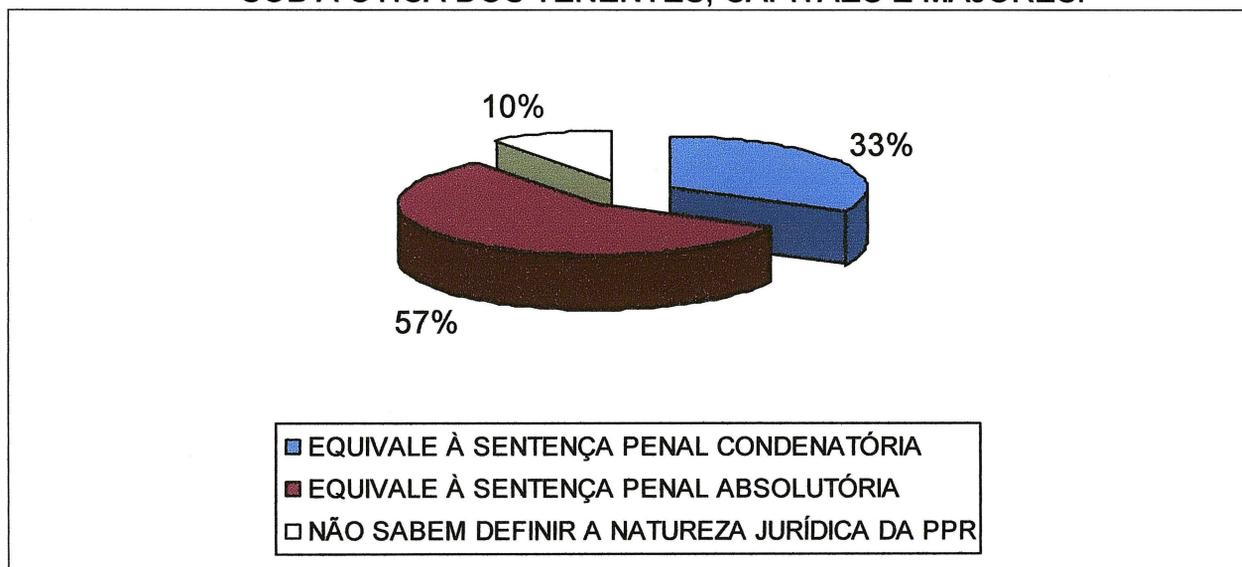
TABELA 8 – A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SEGUNDO OS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA	26	33
EQUIVALE À SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA	46	57
NÃO SABEM DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DA PPR	8	10
TOTAL	80	100%

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 8 - A NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA SOB A ÓTICA DOS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos tenentes, capitães e majores integrantes do QOPM à pergunta “Qual a natureza jurídica da sentença judicial que reconhece a ocorrência da prescrição penal retroativa?”, constata-se que 33% dos pesquisados responderam que a prescrição penal retroativa equivale à sentença penal condenatória, enquanto 57% responderam que a mencionada causa extintiva de punibilidade equivale à sentença penal absolutória. Os demais 10% dos respondentes reconheceram que não têm conhecimento jurídico suficiente para definir a natureza jurídica da prescrição penal retroativa.

Constata-se que o entendimento predominante entre os oficiais pesquisados é no sentido de que a prescrição penal retroativa constitui-se em causa extintiva da punibilidade com força equivalente à absolvição.

Na pesquisa qualitativa, novamente o entrevistado 4 manifestou entendimento contrário ao resultado majoritário. Justificou seu entendimento no sentido de que a referida causa extintiva de punibilidade decorre de uma sentença condenatória transitada em julgado apenas para a acusação, mas não para a defesa.

Dessa forma, houve uma exteriorização da autoridade judiciária quanto à culpabilidade do réu, só não se exigindo o cumprimento da pena em razão dessa invencionice brasileira denominada prescrição penal retroativa. Ressaltou, ainda, que essa espécie de prescrição penal não encontra instituto correspondente em nenhum outro país do mundo.

O entendimento predominante exteriorizado na pesquisa quantitativa está consoante o posicionamento majoritário obtido na pesquisa qualitativa realizada com os tenentes-coronéis, pois, a exemplo do que ocorreu na questão anterior, os entrevistados 1, 2, 3 e 5 manifestaram-se no sentido de que a prescrição penal retroativa realmente constitui-se em causa extintiva da punibilidade que encerra, em seu teor, todos os contornos e nuances de uma sentença penal absolutória, ficando abolidos o seu efeito principal e todos os seus efeitos secundários.

O entendimento jurídico decorrente da pesquisa de campo está em perfeita consonância com os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial predominantes, reinando de forma mansa e pacífica o entendimento de que a prescrição é um instituto de ordem pública que suplanta até mesmo a absolvição. Reconhecida no processo, fica impedido o conhecimento do mérito, mesmo porque, na grande maioria dos casos, o reconhecimento dessa causa extintiva de punibilidade é mais vantajoso para o réu do que o advento de uma decisão de mérito absolutória.

4.4 EFEITOS DA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA

Por fim, chegamos ao âmago da questão controvertida que se constituiu no objeto do presente estudo, que são os efeitos decorrentes do reconhecimento da prescrição penal retroativa operada em favor do policial-militar excluído dos quadros de acesso para promoção por ter ingressado na condição de **sub judice**.

A abordagem desse assunto será desenvolvida primeiramente em relação aos efeitos decorrentes na área criminal e, em seguida, a abordagem envolverá os efeitos espalhados nas leis de promoções vigentes em nossa Sesquicentenária Instituição.

Os resultados da pesquisa de campo sobre a questão serão inseridos por ocasião da abordagem referente aos efeitos da multimencionada causa extintiva de punibilidade sobre as normas de ascensão profissional da PMPR.

4.4.1 Efeitos na área criminal

O entendimento francamente predominante na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a prescrição penal retroativa constitui-se em causa extintiva da pretensão punitiva do Estado e, como tal, apaga o efeito principal da sentença condenatória, que é a exigência de cumprimento da pena imposta, bem como apaga todos os efeitos secundários do decreto judicial condenatório.

Conforme o ensinamento de GOMES (1988, p. 372), “A prescrição retroativa, como se sabe, independe de recurso da defesa; sabe-se, de outro lado, que ela rescinde a sentença condenatória; e o que foi rescindido deixou de produzir efeitos e não pode fazer coisa julgada”.

No entendimento esposado por FÜHRER (1990), a prescrição penal retroativa apaga todos os efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários:

A prescrição retroativa, por ser também uma modalidade da prescrição da pretensão punitiva, juntamente com a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e a prescrição superveniente, apaga a pena e todos os efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários. Não há pena (efeito principal), nem inscrição no rol dos culpados, nem fixação do pressuposto da reincidência, nem eventual pagamento das custas (efeitos secundários). (FÜHRER, 1990, p. 132).

DELMANTO (1991, p. 182), igualmente, exterioriza o entendimento de que a prescrição retroativa “extingue a própria pretensão de obter uma decisão a respeito do crime. Não implica responsabilidade do acusado, não marca seus antecedentes, nem gera futura reincidência. O réu não responde pelas custas do processo e os danos poder-lhe-ão ser cobrados no cível, mas só por via ordinária”.

Deveras elucidativo é o entendimento manifestado por JESUS(1999) sobre os efeitos da prescrição penal retroativa na área criminal:

No regime da reforma de 1984, a prescrição retroativa extingue a pretensão punitiva, rescinde a sentença condenatória e exclui seus efeitos principais e secundários. Como se trata de forma de prescrição da pretensão punitiva, o decurso de prazo, incidindo em período anterior à publicação da sentença condenatória, extingue o poder-dever de punir do Estado. De forma que no momento em que o Juiz profere a decisão não há mais o **jus puniendi**. Assim, a aplicação da prescrição retroativa rescinde a sentença condenatória, que só tem valor em termos de fixação da quantidade da pena privativa de liberdade, não subsistindo em nenhum dos seus efeitos principais ou secundários. (JESUS, 1999, p. 152).

CAPEZ (2004, p. 538-539), solidificando os argumentos esposados pela doutrina predominante, manifesta-se no sentido de que a prescrição penal retroativa “impede o início do inquérito policial ou interrompe a persecução penal em juízo, afasta todos os efeitos, principais ou secundários, penais e extrapenais, da condenação... o reconhecimento da prescrição impede o exame do mérito, uma vez que seus efeitos são tão amplos quanto os de uma sentença absolutória”.

MIRABETE (2005), discorrendo sobre o assunto, manifesta-se com invejável clareza, acompanhando o entendimento doutrinário predominante:

Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente ou retroativa, já não se pode discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo. Isto porque tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o **status** de inocente, para todos os efeitos legais. Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão de inocência expressa procurada pelo acusado. (MIRABETE, 2005, p. 422-423).

O entendimento jurisprudencial caminha par e passo com o posicionamento esposado pela doutrina majoritária a respeito do assunto.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (1985, p. 326) exteriorizou o entendimento de que “Com o Código Penal de 1984, a prescrição retroativa passa a ser forma de prescrição da pretensão punitiva, com todos os seus amplos e abrangentes efeitos, pondo fim à demanda e obstruindo a apreciação do **meritum causae**”.

O TACrimSP (1986, p. 321) manifestou entendimento no sentido de que “No caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, que fere de morte a ação penal, a condenação é nula, é o mesmo que nada, não gerando qualquer efeito, quer para fins de reincidência, quer para fins de antecedentes”.

O Supremo Tribunal Federal (1988), por ocasião do julgamento de **Habeas Corpus**, exteriorizou o seguinte entendimento:

Ementa Oficial: Impetração de **Habeas corpus** para desconstituição de acórdão que, em grau de apelação do paciente, julgou, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Alegação de interesse no julgamento da apelação pelo mérito, com exame do seu pedido de absolvição. **Habeas corpus** indeferido. Se foi julgada extinta a punibilidade, pela prescrição da própria pretensão punitiva, desaparece o interesse da ré ao exame do pedido de absolvição contido na apelação. Não havendo qualquer risco de constrangimento ilegal à liberdade da paciente, não é de ser deferido o **writ**. (STF, 1988, p. 366).

Em outro julgado, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (1989) mantém-se na mesma linha de entendimento:

A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida independentemente da vontade do réu, cuja declaração, com amplos e abrangentes efeitos, põe fim à demanda, apagando todo o acontecido, tal como se jamais tivesse existido, considerado o réu inocente com todos os seus corolários, obstruindo, por isso, a apreciação do **meritum causae**... Por isso declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o argüido preliminarmente pelo recorrente e o exame do mérito. (TACrimSP, 1989, p. 298-302).

Nossa Suprema Corte (1989, p. 377), consolidando de forma contínua e palpável o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição penal retroativa rescinde a sentença condenatória e todos os seus efeitos, manifestou o entendimento de que “Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva decorrente da pena aplicada, seu reconhecimento alcança e rescinde não só a decisão, mas também toda a ação penal, retornando o acusado à condição de primário, excluído o seu nome do rol dos culpados”.

Sem dúvida, portanto, que a doutrina e a jurisprudência pátrias são remansosas e pacíficas no sentido de que a prescrição penal retroativa apaga todos os efeitos da sentença penal condenatória, equivalendo, para todos os efeitos legais, à sentença penal absolutória. Assim, torna-se inexigível o cumprimento da pena estabelecida no decreto judicial condenatório, impede o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, não gera reincidência, não há pagamento de custas judiciais e os eventuais danos não podem ser cobrados pela via direta estabelecida pelo Código de Processo Penal. É como se o réu nunca tivesse sido condenado, retornando à sua condição de primário.

4.4.2 Efeitos Sobre As Leis De Promoções Da PMPR

Passamos a apresentar, a seguir, os resultados decorrentes da pesquisa de campo em relação aos efeitos espriados pela prescrição penal retroativa sobre as leis de promoções da Polícia Militar do Paraná. O assunto constitui-se no tema objeto do presente estudo, tendo norteado toda a pesquisa desenvolvida, seja ela de campo, doutrinária ou jurisprudencial.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os tenentes do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais subalternos sobre os direitos decorrentes do reconhecimento da prescrição penal retroativa operada em favor do policial-militar **sub judice**.

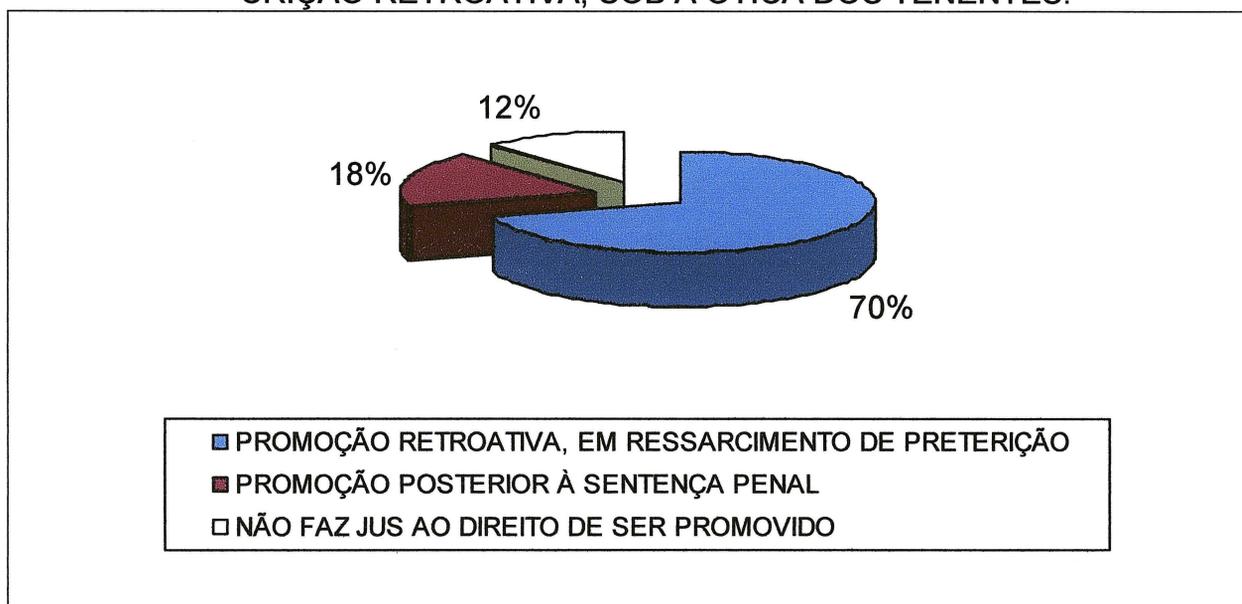
TABELA 9 – DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES.

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
PROMOÇÃO RETROATIVA, EM RESSARCIMENTO	35	70%
PROMOÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA PENAL	9	18%
NÃO FAZ JUS AO DIREITO DE SER PROMOVIDO	6	12%
TOTAL	50	100%

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 9 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos tenentes integrantes do QOPM à pergunta “Quais os direitos do policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa, considerando a hipótese de que, se não estivesse **sub judice**, teria sido promovido em data anterior à da sentença judicial que reconheceu a ocorrência da causa extintiva de punibilidade?”, constata-se que 70% dos pesquisados responderam que o policial-militar beneficiado pela ocorrência da prescrição penal retroativa deve ser promovido retroativamente, em ressarcimento de preterição, enquanto 18% responderam que a promoção, se for o caso, somente poderá ser materializada com data posterior à da sentença penal. Os demais 12% dos respondentes entendem que o policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa não tem qualquer direito à promoção.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os capitães do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais intermediários sobre os direitos decorrentes do reconhecimento da prescrição penal retroativa operada em favor do policial-militar **sub judice**.

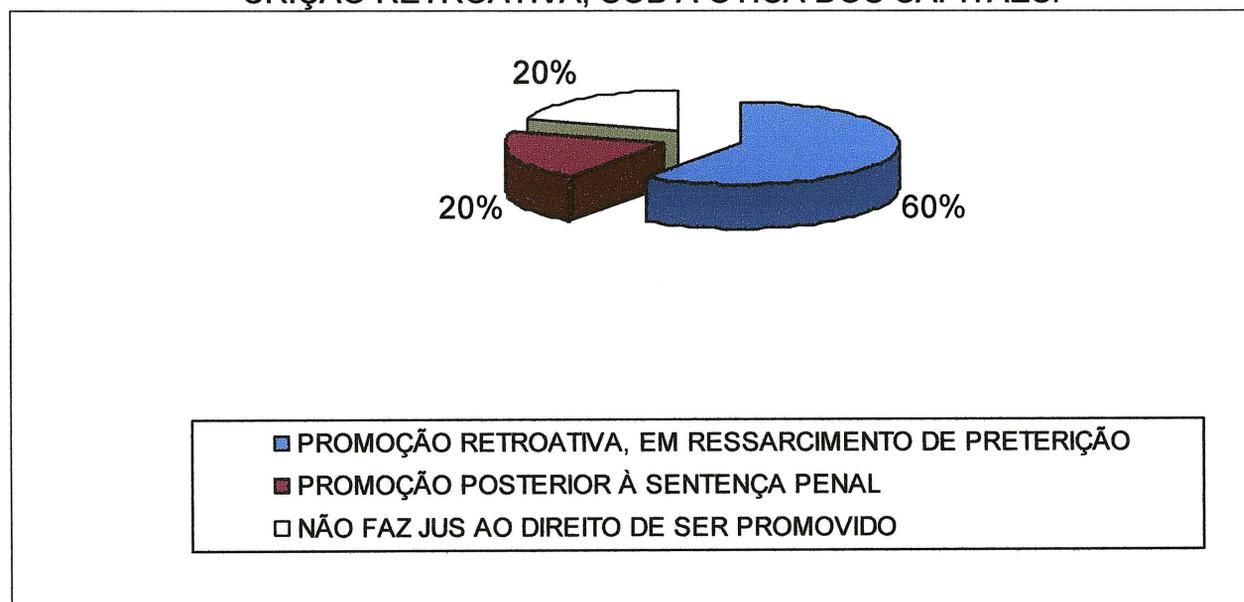
TABELA 10 – DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
PROMOÇÃO RETROATIVA, EM RESSARCIMENTO	12	60%
PROMOÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA PENAL	4	20%
NÃO FAZ JUS AO DIREITO DE SER PROMOVIDO	4	20%
TOTAL	20	100%

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 10 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS CAPITÃES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos capitães integrantes do QOPM à pergunta “Quais os direitos do policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa, considerando a hipótese de que, se não estivesse **sub judice**, teria sido promovido em data anterior à da sentença judicial que reconheceu a ocorrência da causa extintiva de punibilidade?”, constata-se que 60% dos pesquisados responderam que o policial-militar beneficiado pela ocorrência da prescrição penal retroativa deve ser promovido retroativamente, em ressarcimento de preterição, enquanto 20% responderam que a promoção, se for o caso, somente poderá ser materializada com

data posterior à da sentença penal. Os demais 20% dos respondentes entendem que o policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa não tem qualquer direito à promoção.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa realizada com os majores do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo o entendimento dos oficiais superiores sobre os direitos decorrentes do reconhecimento da prescrição penal retroativa operada em favor do policial-militar **sub judice**.

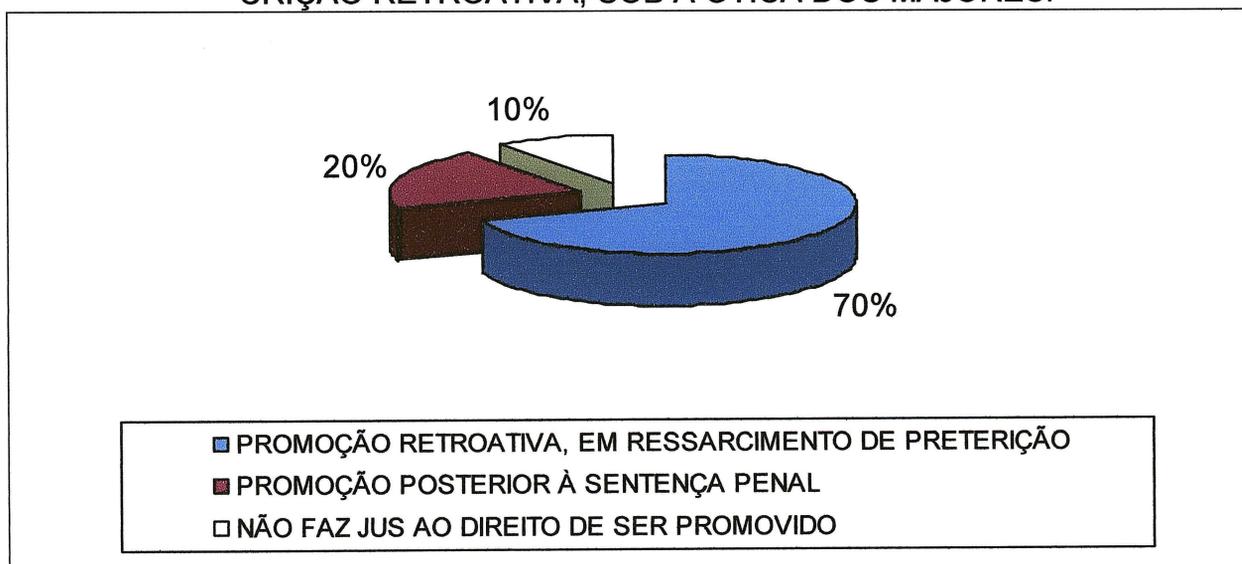
TABELA 11 – DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS MAJORES.

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
PROMOÇÃO RETROATIVA, EM RESSARCIMENTO	7	70%
PROMOÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA PENAL	2	20%
NÃO FAZ JUS AO DIREITO DE SER PROMOVIDO	1	10%
TOTAL	10	100%

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 11 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS MAJORES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos majores integrantes do QOPM à pergunta “Quais os direitos do policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa,

considerando a hipótese de que, se não estivesse **sub judice**, teria sido promovido em data anterior à da sentença judicial que reconheceu a ocorrência da causa extintiva de punibilidade?”, constata-se que 70% dos pesquisados responderam que o policial-militar beneficiado pela ocorrência da prescrição penal retroativa deve ser promovido retroativamente, em ressarcimento de preterição, enquanto 20% responderam que a promoção, se for o caso, somente poderá ser materializada com data posterior à da sentença penal. Os demais 10% dos respondentes entendem que o policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa não tem qualquer direito à promoção.

A tabela a seguir traduz os resultados da pesquisa abrangendo os oficiais dos postos de tenente, capitão e major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da PMPR, refletindo uma visão conjuntural sobre o entendimento dos oficiais pesquisados quanto aos direitos decorrentes do reconhecimento da prescrição penal retroativa operada em favor do policial-militar **sub judice**.

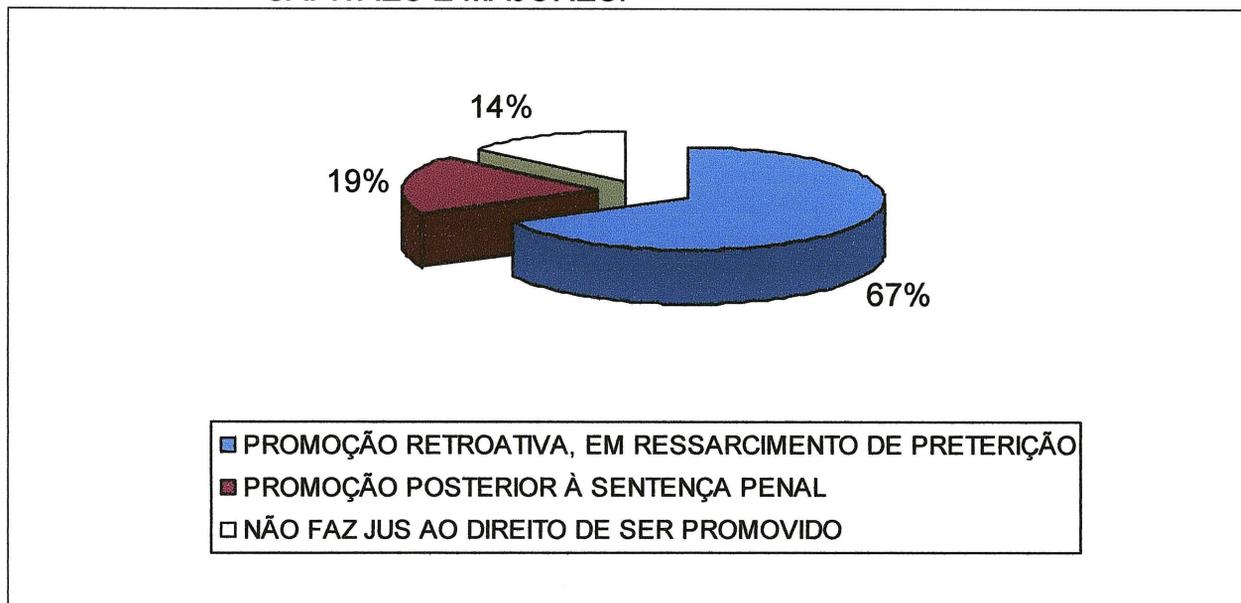
TABELA 12 – DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.

RESPOSTAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
PROMOÇÃO RETROATIVA, EM RESSARCIMENTO	54	67%
PROMOÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA PENAL	15	19%
NÃO FAZ JUS AO DIREITO DE SER PROMOVIDO	11	14%
TOTAL	80	100%

FONTE: Pesquisa de campo

Os resultados dessa sondagem ficam mais bem visualizados quando espelhados por intermédio do gráfico a seguir inserido, proporcionando-nos uma clara interpretação do entendimento exteriorizado pela população pesquisada.

GRÁFICO 12 - DIREITOS DO POLICIAL-MILITAR BENEFICIADO PELA PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA, SOB A ÓTICA DOS TENENTES, CAPITÃES E MAJORES.



FONTE: Pesquisa de campo

Ao se analisarem as respostas dos tenentes, capitães e majores integrantes do QOPM à pergunta “Quais os direitos do policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa, considerando a hipótese de que, se não estivesse **sub judice**, teria sido promovido em data anterior à da sentença judicial que reconheceu a ocorrência da causa extintiva de punibilidade?”, constata-se que 67% dos pesquisados responderam que o policial-militar beneficiado pela ocorrência da prescrição penal retroativa deve ser promovido retroativamente, em ressarcimento de preterição, enquanto 19% responderam que a promoção, se for o caso, somente poderá ser materializada com data posterior à da sentença penal. Os demais 14% dos respondentes entendem que o policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa não tem qualquer direito à promoção.

Constata-se que o entendimento predominante entre os oficiais pesquisados é no sentido de que o policial-militar **sub judice** beneficiado pela ocorrência da prescrição penal retroativa deve ser promovido retroativamente, em ressarcimento de preterição, caso tenha ocorrido a abertura de vaga, para a sua ascensão profissional, antes da sentença penal.

Na pesquisa qualitativa, novamente o Entrevistado 4, mantendo a coerência de suas respostas, manifestou entendimento diverso do resultado majoritário,

entendendo que o policial-militar **sub judice** realmente tem direito à promoção, mas devendo ser incluído nos quadros de acesso para ascensão profissional somente a partir da data da sentença condenatória, passando a concorrer nas vagas futuras.

O entendimento predominante exteriorizado na pesquisa quantitativa está consoante o posicionamento majoritário obtido na pesquisa qualitativa realizada com os tenentes-coronéis, pois, a exemplo do que ocorreu nas questões anteriores, os entrevistados 1, 2, 3 e 5 manifestaram-se no sentido de que o policial militar **sub judice**, beneficiado pela prescrição penal retroativa que operou em seu favor, deve ser promovido retroativamente, em ressarcimento de preterição.

Com efeito, constituindo-se a prescrição penal retroativa em causa extintiva da punibilidade equivalente a uma sentença penal absolutória, inadmissível se torna qualquer outra solução que não seja o reconhecimento, pela administração policial-militar, da inocência do miliciano beneficiado pelo título judicial penal, não havendo como prover qualquer outra interpretação na instância administrativa. É que a absolvição contida na sentença penal gera o reflexo imediato e positivo para a sociedade de que o réu não era culpado da imputação que lhe fora feita pelo representante do Ministério Público Estadual ou Federal.

Assim, quando um suposto fato ilícito é objeto de apreciação nas esferas administrativa penal, apesar delas serem independentes e autônomas, deverá o julgamento do Poder Judiciário repercutir na outra instância, principalmente pela supremacia da coisa julgada, pouco importando se a absolvição do policial-militar ocorrer por reconhecimento na sentença de uma causa extintiva da punibilidade, como é o caso da prescrição penal retroativa.

Esse reflexo da decisão penal no processo administrativo é uma consequência lógica da paz social e da segurança jurídica, visto que não é coerente e nem jurídico que o título judicial prolatado na esfera criminal não tenha os seus efeitos reconhecidos na esfera administrativa policial-militar, máxime quando o ilícito investigado e julgado é o mesmo que levou à restrição de um direito no âmbito **interna corporis**.

Para fins de absolvição do policial-militar, quando esta ocorre com fundamento na ocorrência da prescrição penal retroativa, o reflexo penal na instância administrativa de nossa Instituição não tem surtido efeito automático, abstraindo-se a eficácia da absolvição criminal para permitir que a restrição de

direito perdure indefinidamente, muitas vezes emitindo um juízo de valor contrário ao do título declaratório judicial penal.

Trata-se do mesmo quando o Poder Judiciário anula demissões ou outras sanções administrativas, prevalecendo o respeito absoluto à coisa julgada material prevista em nosso ordenamento jurídico. A decisão contida no título declaratório, após o trânsito em julgado possui eficácia e imutabilidade, não sendo discutida e questionada, simplesmente ocorrendo o seu cumprimento pela Administração Pública.

É inadmissível juridicamente, e vilipendia nosso ordenamento jurídico, o fato de prevalecer a aplicação de uma restrição de direito ao policial-militar, pela prática de um fato que repercute nas duas esferas, se ele é absolvido criminalmente pela ocorrência de uma causa extintiva de punibilidade. Se o fato investigado e julgado é o mesmo, e o acusado se presume inocente até que haja transitado em julgado a sentença penal condenatória, não há como sustentar e fundamentar a sua responsabilidade na instância administrativa policial-militar, pouco importando que tal absolvição tenha ocorrido pela ocorrência da prescrição retroativa.

Se a sentença declara a absolvição do policial-militar, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado, e o fato investigado é o mesmo, não haverá resíduo tanto na esfera criminal como na administrativa, pois é característica da coisa julgada material a resguardar a incolumidade das situações jurídicas definitivamente sedimentadas.

Decidido pelo juízo criminal de que não houve crime contra a Administração Pública, e não havendo resíduo que justifique a restrição de direito imposta pela administração policial-militar, prevalece a decisão judicial, mesmo porque cabe ao Poder Judiciário resolver a existência de crime. Ademais, como instância revisora dos atos extrajudiciais, cuja decisão final prevalece como versão definitiva dos fatos, o Poder Judiciário é o único garantidor dos direitos das pessoas, de modo a pacificar litígios, não havendo nisso violação ao princípio da independência das instâncias.

É inconcebível que o policial-militar inocentado na esfera penal continue sendo vilipendiado em seus direitos, no âmbito da administração, pela prática do mesmo fato, visto que a persecução criminal do Estado encontra na sentença penal o seu limite. Dessa forma, quando o fato investigado for o mesmo e tiver também uma previsão penal, a sentença de absolvição tem o poder de definir a situação

jurídica levada à apreciação do Magistrado, radiando seus efeitos para todo o sistema jurídico.

A verdade é que o processo penal estabelece uma paz jurídica colocada em crise pelo crime, ou apenas pela suspeita da prática do crime, manifestando uma preocupação de segurança jurídica, que passa não apenas por condenar os culpados, mas também por absolver os inocentes.

A repercussão da sentença criminal para os demais ramos do direito é uma consequência lógica da unidade do sistema jurídico, criado para estabelecer a devida segurança jurídica para toda a sociedade. A ocorrência da prescrição penal retroativa, como alicerce da absolvição criminal, faz coisa julgada no âmbito **interna corporis**, visto que nesta última esfera ela não é independente daquela quando se trata de apuração e imposição de restrição de direito sobre um mesmo fato.

A intervenção do direito penal se faz presente em todos os ramos do Direito quando se trata da ilicitude criminal para estabelecer a paz jurídica para toda a comunidade, constituindo-se no cordão umbilical que liga o direito administrativo ao direito penal.

Não é juridicamente possível negar os efeitos materiais do conteúdo declaratório do título judicial penal que reconhece a ocorrência da prescrição retroativa, sob pena de se violar o princípio constitucional da presunção de inocência que somente será ultrapassado se houver sentença criminal condenatória transitada em julgado.

Se o policial-militar é absolvido na esfera criminal, onde o rigor jurídico é extremamente elevado, e sendo o mesmo fato objeto de restrição de direito no âmbito da administração, resulta como lógico e óbvio que a decisão judicial repercute direta e imediatamente na esfera administrativa de nossa Corporação.

Embora seja lógica tal interpretação, a prática nem sempre tem demonstrado tal realidade, pois não é raro que, em nome da independência de instâncias, a decisão judicial favorável ao PM não é acolhida no âmbito administrativo. Materializa-se, então, uma incoerência alicerçada no fato de que a absolvição penal não surte efeitos jurídicos na instância administrativa policial-militar.

Essa incoerência decorre da circunstância de que nossas normas administrativas somente permitem o reflexo da instância penal absolutória quando o título judicial afasta o fato ou a autoria. Por vezes são desprezados os efeitos da

coisa julgada material e da presunção de inocência do policial-militar absolvido por causa extintiva de punibilidade, inserindo nesse contexto a prescrição penal retroativa.

É fato inconteste que o reflexo da decisão penal no direito administrativo é uma consequência da subordinação dos atos administrativos ao resultado produzido na via judicial, quando os fatos jurídicos forem os mesmos e previstos como ilícitos penais.

Tratando-se de um fato previsto como crime, a ordem jurídica une o direito administrativo ao direito penal para que uma mesma ilicitude, com reflexos nas duas instâncias, seja decidida pelo Poder Judiciário, a fim de estabelecer a devida segurança jurídica e a paz social. Esta solução decorre do caráter subsidiário do Direito Penal que, de acordo com a unidade da ordem jurídica, submete-se a um único regime jurídico constitucional.

Desse modo, um simples ato administrativo pode funcionar como causa de exclusão da ilicitude criminal, bem como a declaração de inocência do policial-militar **sub judice** na esfera criminal possui o efeito de pôr fim a uma restrição de direito na esfera administrativa, uma vez que o fato considerado como ilícito no âmbito penal se constitui também em desdobramento como restrição de direito no âmbito da administração.

Torna-se imprescindível uma harmonização do direito quando se trata de um mesmo fato investigado, mesmo que ele reflita em dois campos distintos, visando privilegiar o princípio da igualdade como valor de justiça, pois não é jurídico, nem justo e nem moral que o policial-militar seja absolvido perante o direito penal e depois tolhido em seus direitos no campo administrativo pela prática do mesmo fato.

A norma constitucional tem reflexos em todos os ramos do direito, de modo que o ato administrativo discricionário, em seu todo, fica vinculado aos critérios objetivos dos princípios constitucionais, não como uma forma de limitação, mas sim como um aperfeiçoamento da medida a ser adotada.

A coisa julgada se projeta entre as partes para reger determinada relação jurídica, de modo que a absolvição do policial-militar na esfera criminal, ainda que pela ocorrência da prescrição penal retroativa, alcança também a instância administrativa, que não poderá desconsiderar seus efeitos, tornando-se exigível que

sobre o mesmo fato gerador a instância Administrativa se curve à Judicial, em homenagem ao direito e à justiça.

Esse princípio não funciona para proteger o criminoso ou o policial-militar devasso, mas sim para privilegiar o direito punitivo que não poderá ser concretizado em caso de dúvida ou de incerteza, mesmo porque a instância Penal é revestida de formalidades, garantias fundamentais e princípios constitucionais nem sempre observados de forma isenta na instância Administrativa.

O valor da declaração de certeza consiste na necessidade de comprovação do delito. A natureza constitutiva de declaração de certeza do delito deriva da necessidade de punir o infrator e não o policial-militar inocente.

Sem dúvida que decisão absolutória no processo criminal, seja qual for o seu fundamento, deve projetar-se sobre a jurisdição administrativa para estabelecer a justiça, tendo em conta que a restrição de direito no âmbito administrativo é um **minus** em relação ao Direito Penal. Por outro lado, a decisão judicial põe termo a uma situação jurídica conflituosa, onde é estabelecida a verdade real, resultante da coisa julgada. Assim, é necessário que o ato jurisdicional tenha os seus efeitos imutabilizados, de modo que possa resolver a situação contenciosa. É que o reflexo da decisão penal no Direito Administrativo sancionador é uma consequência da subordinação dos atos administrativos ao resultado produzido na via judicial, quando os fatos jurídicos forem os mesmos e previstos como ilícitos penais.

A restrição de direito impingida ao policial-militar pode ser oriunda de uma violação de normas estabelecidas tanto no direito Administrativo como no direito Penal. Admitir o isolamento dessa violação prevista como ilícito pelo ordenamento jurídico, pelo fato de as instâncias serem independentes, viola o subprincípio constitucional da segurança jurídica. Por tal razão é que o legislador infraconstitucional estabeleceu a ligação estreita do Direito Penal ao Direito Administrativo quando o administrado é absolvido na esfera criminal.

Deixar de aplicar os reflexos de uma absolvição criminal no âmbito da administração policial-militar, ainda que o decreto judicial se fundamente numa causa extintiva de punibilidade, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que o policial-militar é e será sempre inocente, ante a ausência de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado. Desse

modo, a decisão judicial absolutória faz coisa julgada, acarretando a proibição de outra decisão sobre a mesma causa em outro eventual processo.

Desqualificar a sentença penal absolutória, em razão de o decreto estar alicerçado na ocorrência da prescrição retroativa, é juridicamente insustentável, tendo em vista que o acusado, sobre o ilícito julgado, encontra-se em estado de inocência, não existindo assim elementos seguros de convicção para continuar restringindo o direito do policial-militar.

Materializada a absolvição do policial-militar, deve ser aplicada a carga declaratória do julgado na jurisdição administrativa, pois a independência das instâncias penal e administrativa não tolhe a influência da coisa julgada penal no âmbito do direito administrativo, pois o poder-dever de punir encontra limites na própria conduta do acusado que, se não cometer ilícito previsto pela lei penal, estará imune à respectiva condenação, mesmo na instância administrativa, tendo em vista que a coisa julgada afasta qualquer resíduo de responsabilidade penal sobre os mesmos fatos, apesar de discutidos em instâncias independentes.

Na medida em que, na esfera penal, os mesmos fatos foram exaustivamente debatidos, no decorrer da instrução criminal, tendo o juízo criminal propugnado pela inocência do policial-militar, o reflexo é imediato para a jurisdição administrativa, tendo em vista que não se trata simplesmente de verificar se o acusado é culpado ou inocente, se teria agido desta ou daquela maneira, mas muito mais do que isso, cuida-se de perquirir sobre a própria ocorrência dos fatos e, por conseqüência, da existência ou da inexistência do ato ilícito que lhe foi imputado.

Dessa forma, causa perplexidade, pela evidente contradição, admitir conclusões divergentes entre as esferas administrativa e penal pois, embora seja inegável a independência entre as citadas instâncias, como já ratificamos, tanto pela doutrina como pela jurisprudência dominante essa liberdade não pode chegar a ponto de a administração considerar culpado o policial-militar que o Judiciário entendeu ser inocente. Não é possível tamanha discrepância quando tal decisão abrange o mesmo fato e objeto, sofrendo inclusive um rigor mais dilatado e amplo na esfera judicial. Em tal situação fica seriamente comprometida a motivação do ato administrativo que restringe o direito do administrado, com graves conseqüências para o seu destinatário.

Uma vez decidido através de sentença pelo juízo criminal de que não houve a prática de ilícito, e não havendo resíduo que justifique a restrição de direito por parte da administração policial-militar, prevalece a decisão judicial, mesmo porque cabe ao Poder Judiciário decidir ou não sobre a existência de um crime, observado o devido processo legal e as garantias a ele inerentes. Ademais, como instância revisora dos atos extrajudiciais, cuja decisão final prevalece como definitiva sobre os fatos, o Poder Judiciário é o único garantidor e protetor dos direitos dos cidadãos, de modo a pacificar litígios. Não há nisto violação ao princípio da independência das instâncias.

É sabido que a independência das instâncias não é sinônimo de indiferença, pois os atos praticados nas esferas judicial e administrativa não se encontram de costas voltadas um para o outro.

Torna-se imperioso, portanto, que a administração policial-militar assimile os efeitos da coisa julgada, reconhecendo que o pronunciamento judicial se tornou inalterável, adquirindo a qualidade da imutabilidade e tornando-se irrevogável. A coisa julgada, tornando imutável o comando proveniente da sentença, projeta seus efeitos dentro e fora do processo penal, incidindo diretamente no ato administrativo que teve como fato gerador o mesmo ilícito apreciado na esfera do processo criminal.

Por fim, estando sobejamente comprovado que a prescrição penal retroativa constitui-se em causa extintiva de punibilidade equivalente a uma sentença penal absolutória, uma vez que ela apaga todos os efeitos decorrentes da condenação, sejam eles principais (é inexigível o cumprimento da pena estabelecida no decreto judicial) ou secundários (não há lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nem pagamento das custas judiciais, nem geração de reincidência, dentre outros), podemos afirmar com certeza que o instituto operado em favor do policial-militar **sub judice** deve estender seus efeitos de forma imediata na administração policial-militar, para dessa forma garantir a promoção retroativa daquele miliciano que foi preterido em sua ascensão profissional.

5 CONCLUSÃO E SUGESTÕES

Concluídas as pesquisas de campo, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema que norteou o presente estudo, e tendo sido analisados de forma pormenorizada os seus resultados, cumpre-nos agora extrair o entendimento jurídico decorrente dessa sondagem, o que passamos a fazer em seguida.

5.1 CONCLUSÃO

No que se refere ao relacionamento entre as leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná e os mandamentos espalhados por nossa Lei-Maior, constata-se que nossas normas reguladoras da ascensão profissional dos policiais-militares afrontam a Constituição Federal por encerrar, em seu bojo, dispositivos que violam o princípio constitucional da presunção de inocência. Essa violação constitucional consiste em prever a exclusão dos quadros de acesso para promoção do policial-militar **sub judice** antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

A promoção retroativa em ressarcimento de preterição, prevista nas leis de promoções para suavizar os perversos efeitos da sua inconstitucionalidade, tornou-se letra morta na atualidade, em razão do entendimento adotado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de modo que todas as promoções passaram a ser exclusivamente supervenientes, a partir data do Decreto que as materializa.

No que se refere à natureza jurídica da prescrição penal retroativa, o entendimento exteriorizado pela pesquisa de campo é no sentido de que se trata de uma causa excludente de punibilidade equivalente a uma sentença penal absolutória. Esse entendimento também é remansoso e pacífico junto à doutrina e à jurisprudência.

Quanto aos efeitos, na área criminal, decorrentes da ocorrência da prescrição penal retroativa operada em favor do policial-militar **sub judice**, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer que a concretização dessa causa excludente de punibilidade revoga integralmente todos os efeitos contidos no decreto judicial, sejam eles principais ou secundários. Assim, não é exigível o cumprimento da pena estabelecida na sentença judicial, não há o lançamento do

nome do réu no rol dos culpados, não há pagamento das custas judiciais e nem gera a reincidência, retornando o réu ao seu **status** de primário, como se nunca tivesse sido condenado.

Por fim, quanto aos efeitos da prescrição penal retroativa no âmbito **interna corporis**, ao policial-militar que se encontrava **sub judice** fica garantido o seu direito à imediata reinclusão nos quadros de acesso para fim de promoção, bem como o seu direito à promoção retroativa, em ressarcimento de preterição, caso tenha ocorrido a abertura de sua vaga para a ascensão profissional em data anterior à da sentença penal que o beneficiou com o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade.

Esses mesmos efeitos devem ser estendidos em benefício dos policiais-militares **sub judice** que forem alcançados pela ocorrência das demais espécies de prescrição penal da pretensão punitiva, sendo elas a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (arts. 109 do CP e 125 do CPM) e a prescrição superveniente (art. 110, § 1º, do CP).

5.2 SUGESTÕES

Nossa primeira sugestão é no sentido de que, estando comprovado que as leis de promoções vigentes na Polícia Militar do Paraná contêm dispositivos inconstitucionais, por ferirem o princípio da presunção de inocência estatuído em nossa Lei-Maior, seja providenciada a imediata adequação do texto normativo **interna corporis** aos mandamentos contidos na Constituição Federal.

Enquanto isso não acontece, sugerimos como solução paliativa, para o problema da inconstitucionalidade vivenciada, a instauração de procedimento administrativo investigatório que orientará a exclusão, ou não, do policial militar **sub judice** dos quadros de acesso para promoção.

O resultado dessa investigação é que orientará a decisão a ser adotada, ficando excluídos os efeitos automáticos das leis de promoções que propugnam pela referida exclusão pelo simples fato de o PM estar criminalmente denunciado. **In casu**, a exclusão dos quadros de acesso para promoção somente deverá ser concretizada se o resultado da investigação apontar falta residual de caráter demissivo, caso em que deverá ser imediatamente instaurado o imprescindível

Conselho de Disciplina ou de Justificação contra o policial-militar **sub judice**. Dessa forma, não deverá haver a exclusão dos quadros de acesso para promoção sem que antes sejam instaurados aqueles processos administrativos.

Por fim, sugerimos que, tão logo tenha ocorrido a publicação em Boletim Geral da sentença penal transitada em julgado que reconheceu a ocorrência da prescrição penal retroativa, as comissões de promoções instituídas no âmbito da Polícia Militar do Paraná reúnam-se extraordinariamente e de imediato procedam a reinclusão do policial-militar **sub judice** nos quadros de acesso para fim de promoção e, sendo o caso, deliberem pela promoção retroativa em ressarcimento de preterição do miliciano que foi prejudicado em sua ascensão profissional.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, I. C. **A Convenção Européia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Aequitas, 1995.
- CALDAS, G. **Dicionário de Latim Forense**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COSTA, J. A. da. **Controle Judicial do Ato Disciplinar**. Brasília: Jurídica, 2003.
- CUNHA, S. S. da. **Dicionário Compacto do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DELMANTO, C. **Código Penal Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FÜHRER, M. C. A; FÜHRER, M. R. E. **Resumo de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. V. 1. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2005.
- JESUS, D. E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. **Código Penal Anotado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. **Prescrição Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MATTOS, M. R. G. de. **Necessidade de Justa Causa para a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. V.1. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- _____. **Processo Penal**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SANTOS, M. A. **A Prova Jurídica no Cível e Comercial**. V. 1. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970.
- TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**. V.3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil em 03 de janeiro de 1941.

_____. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil em 24 de outubro de 1941.

_____. Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil em 21 de outubro de 1969.

_____. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil em 21 de outubro de 1969.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 65.211-5/DF. Ministério Público do Distrito Federal e Francisca Ribeiro Izidro. Relator: Ministro Sydney Sanches. 11 de março de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 630, p. 366-367. Abril de 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 67.461-5/MG. Ministério Público Federal e A.M.S. Relator: Ministro Carlos Madeira. 16 de maio de 1989. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 644, p. 377378. Junho de 1989.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 105.019-5/SP. Ministério Público do Estado de São Paulo e Carlos Alberto Machado. Relator: Ministro Aldir Passarinho. 29 de novembro de 1985. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 605, p. 418-420. Março de 1986.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 5.413, de 21 de setembro de 2005. Promove oficiais da Polícia Militar do Paraná. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de setembro de 2005.

_____. Lei Estadual nº 5.940, de 08 de maio de 1969. Institui a Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar do Paraná e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de maio de 1969.

_____. Lei Estadual n.º 5.944, de 21 de maio de 1969. Institui a Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 1969.

_____. Lei Estadual nº 6.961, de 28 de novembro de 1977. Institui o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Paraná e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de dezembro de 1977.

_____. Lei Estadual nº 8.115, de 25 de junho de 1985. Institui o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Paraná e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de junho de 1985.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação nº 373.283-6. Ministério Público de São Paulo e Alcides Paulo Ribeiro Neto. Relator: Juiz Adauto Suannes. 6 de novembro de 1984. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 595, p. 370-372. Maio de 1985.

_____. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação nº 37.377-3. Justiça Pública e José Francisco de Souza. Relator: Desembargador Jarbas Mazzoni. 26 de agosto de 1985. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 602, p. 325-326. Dezembro de 1985.

_____. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Recurso Crime nº 437.153-7. Justiça Pública e Reginaldo Roberto Vitti. Relator: Juiz Dante Busana. 30 de setembro de 1986. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 614, p. 320-325. Dezembro de 1986.

_____. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação nº 433.519-5. Geraldo Rodrigues da Costa e Heloísa Negreiros de Castro. Relator: Juiz Afonso Faro. 8 de setembro de 1986. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 614, p. 316-318. Dezembro de 1986.

_____. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação nº 549.407-2. José Freeman e Sérgio Luiz Gouveia Carvalhosa. Relator: Juiz Ribeiro dos Santos. 1 de março de 1989. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 646, p. 299-303. Agosto de 1989.

ANEXO

INSTRUMENTO DE PESQUISA QUANTITATIVA

Indique o seu Posto: () Tenente () Capitão () Major

QUESTÕES FECHADAS

1) As leis de promoções vigentes na PMPR contêm dispositivos que excluem o policial-militar **sub judice** dos quadros de acesso para promoção, antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Esses dispositivos legais:

- () Violam o princípio da presunção de inocência
- () Não violam o princípio da presunção de inocência

2) A sentença penal que reconhece a ocorrência da prescrição penal retroativa é equivalente à:

- () Sentença penal condenatória
- () Sentença penal absolutória
- () Não sei definir a natureza jurídica da prescrição penal retroativa

3) Quais os direitos do policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa, considerando a hipótese de que, se não estivesse **sub judice**, teria sido promovido em data anterior à sentença judicial que reconheceu a ocorrência da causa extintiva de punibilidade?

- () Promoção retroativa, em ressarcimento de preterição
- () Promoção posterior à sentença penal
- () Não faz jus ao direito de ser promovido

ANEXO

INSTRUMENTO DE PESQUISA QUALITATIVA

QUESTÕES ABERTAS

1) As leis de promoções vigentes na PMPR contêm dispositivos que excluem o policial-militar **sub judice** dos quadros de acesso para promoção, antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Esses dispositivos legais violam algum princípio constitucional? Quais? Justifique sua resposta.

2) Qual a natureza jurídica da prescrição penal retroativa? Justifique a sua resposta.

3) Quais os direitos do policial-militar beneficiado pela prescrição penal retroativa, considerando a hipótese de que, se não estivesse **sub judice**, teria sido promovido em data anterior à sentença judicial que reconheceu a ocorrência da causa extintiva de punibilidade? Fundamente a sua resposta.